

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>São partes deste Instrumento:</p> <p><u>ADMINISTRADORA</u></p> <p>PREVISC – Sociedade de Previdência Complementar do Sistema FIESC, com sede na Avenida Admar Gonzaga, nº. 2765 – 1º andar – Florianópolis – SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.150.857/0001-27, doravante denominada “Administradora”;</p> <p><u>PATROCINADOR:</u></p> <p>SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL – SENAI/PI, com sede na Rua Dr. Francisco Correia, 845, Centro, Parnaíba - PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.809.074/0001-61, doravante designado “Patrocinador”, ajusta constituir o SENAI-PIprev, objetivando conceder benefício no âmbito da Previdência Complementar privada, mediante dispositivos e condições do Regulamento que segue.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I - Do Objeto</p> <p>Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Administradora, do Patrocinador, dos Participantes e dos Assistidos em relação ao Plano de Benefícios SENAI-PIprev.</p>	<p>São partes deste Instrumento:</p> <p><u>ADMINISTRADORA</u></p> <p>PREVISC – Sociedade de Previdência Complementar do Sistema FIESC, com sede na Avenida Admar Gonzaga, nº. 2765 – 2º andar – Florianópolis – SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.150.857/0001-27, doravante denominada “Administradora”;</p> <p><u>PATROCINADOR:</u></p> <p>SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL – SENAI/PI, com sede na Rua Dr. Francisco Correia, 845, Centro, Parnaíba - PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.809.074/0001-61, doravante designado “Patrocinador”, ajusta constituir o SENAI-PIprev, objetivando conceder benefício no âmbito da Previdência Complementar privada, mediante dispositivos e condições do Regulamento que segue.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo I - Do Objeto</p> <p>Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Administradora, do Patrocinador, dos Participantes e dos Assistidos em relação ao Plano de Benefícios SENAI-PIprev.</p>	<p>Ajuste no endereço.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Capítulo II - Das Definições</p> <p>Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, salvo se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo se o contexto indicar o contrário.</p> <p>I. “Assistido” – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios;</p> <p>II. “Atuário”: pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;</p> <p>III. “Autopatrocinado”: a pessoa física que após o Término do Vínculo, ou da perda total ou parcial de remuneração sem o Término do Vínculo, optar por manter o Salário de Participação, possibilitando o recebimento do mesmo nível de Benefícios pelo Plano;</p> <p>IV. “Beneficiário”: pessoa dependente do Participante, habilitada perante a Previdência Social, enquanto mantiver esta condição, segundo critério adotado para concessão de pensão por morte.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo II - Das Definições</p> <p>Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, salvo se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo se o contexto indicar o contrário.</p> <p>I. “Assistido” – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios;</p> <p>II. “Atuário”: pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;</p> <p>III. “Autopatrocinado”: a pessoa física que após o Término do Vínculo, ou da perda total ou parcial de remuneração sem o Término do Vínculo, optar por manter o Salário de Participação, possibilitando o recebimento do mesmo nível de Benefícios pelo Plano;</p> <p>IV. “Beneficiário”: pessoa dependente do Participante (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos de idade ou incapaz), por ele indicada, habilitada a receber benefício perante a Previdência Social. Ocorrendo o óbito ou</p>	<p>Ajuste de definição de beneficiário.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>V. "Beneficiário Designado": designação de qualquer pessoa física pelo Participante, que poderá ser alterada a qualquer momento, para recebimento do Benefício do Pecúlio por Morte;</p> <p>VI. "Benefício": valor devido ao Participante e ao Beneficiário por este Plano de Benefícios, exceto aquele decorrente da opção pelos Institutos da Portabilidade e do Resgate;</p> <p>VII. "Benefício Proporcional Diferido": instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo, antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria Normal, desde que contando pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano optar por suspender o recolhimento de suas contribuições e receber, em tempo futuro, benefício calculado de acordo com as normas do Plano;</p> <p>VIII. "Contribuição": valor devido pelo Patrocinador e pelo Participante para custeio do Plano;</p> <p>IX. "Cota": valor variável, correspondente a uma fração ideal do Patrimônio que compõe o Fundo;</p>	<p>alcançando idade de 21 anos no caso do filho, extingue-se a condição de Beneficiário, salvo se tratando de incapaz.</p> <p>V. "Beneficiário Designado": designação de qualquer pessoa física pelo Participante, que poderá ser alterada a qualquer momento, exclusivamente para recebimento do Benefício do Pecúlio por Morte;</p> <p>VI. "Benefício": valor devido ao Participante e ao Beneficiário por este Plano de Benefícios, exceto aquele decorrente da opção pelos Institutos da Portabilidade e do Resgate;</p> <p>VII. "Benefício Proporcional Diferido": instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo, antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria Normal, desde que contando pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano optar por suspender o recolhimento de suas contribuições e receber, em tempo futuro, benefício calculado de acordo com as normas do Plano;</p> <p>VIII. "Contribuição": valor devido pelo Patrocinador e pelo Participante para custeio do Plano;</p> <p>IX. "Cota": valor variável, correspondente a uma fração ideal do Patrimônio que compõe o Fundo;</p>	<p>Ajuste de redação para beneficiário designado exclusivo para Pecúlio por Morte.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>X. "Data do Cálculo": data de referência utilizada no cálculo de cada Benefício;</p> <p>XI. "Data Efetiva do Plano": data de início de vigência correspondente à data de aprovação do Plano de Benefícios SENAI-PIprev pelo Órgão Público competente ocorrida em 08/11/2005;</p> <p>XII. "Doença": incapacidade temporária de desempenho de atividades relacionadas à função do Participante, por motivo de saúde, prevista no Código Internacional de Doença em vigor, atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médico indicado pelo Patrocinador;</p> <p>XIII. "Fundo" ou "Fundo de Participação por Cotas": Patrimônio do Plano gerido pela Administradora;</p> <p>XIV. "Habilitado": Participante ou Beneficiário que adquiriu todas as condições para obtenção de Benefício;</p> <p>XV. "Invalidez": incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do Participante, atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médico indicado pelo Patrocinador.</p> <p>XVI. "Participante": é aquele que, na condição de empregado do Patrocinador ou de Participante Autopatrocinado no SENAI-PI 1, requereu sua inscrição, por escrito, no Plano, assim como aquele que inscrito no SENAI-</p>	<p>X. "Data do Cálculo": data de referência utilizada no cálculo de cada Benefício;</p> <p>XI. "Data Efetiva do Plano": data de início de vigência correspondente à data de aprovação do Plano de Benefícios SENAI-PIprev pelo Órgão Público competente ocorrida em 08/11/2005;</p> <p>XII. "Doença": incapacidade temporária de desempenho de atividades relacionadas à função do Participante, por motivo de saúde, prevista no Código Internacional de Doença em vigor, atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médico indicado pelo Patrocinador;</p> <p>XIII. "Fundo" ou "Fundo de Participação por Cotas": Patrimônio do Plano gerido pela Administradora;</p> <p>XIV. "Habilitado": Participante ou Beneficiário que adquiriu todas as condições para obtenção de Benefício;</p> <p>XV. "Invalidez": incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do Participante, atestada por médico da Previdência Social e, quando for o caso, por médico indicado pelo Patrocinador.</p> <p>XVI. "Participante": é aquele que, na condição de empregado do Patrocinador ou de Participante Autopatrocinado no SENAI-PI 1, requereu sua inscrição, por escrito, no Plano, assim como aquele que inscrito no SENAI-</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>PIprev se tornou Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Participante Assistido;</p> <p>XVII. “Patrocinador”: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional – SENAI-PI;</p> <p>XVIII. “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante, portar os seus recursos financeiros para este Plano, ou em caso de Término do Vínculo, para outro plano de Benefício operado por entidade de previdência complementar aberta ou fechada e sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício;</p> <p>XIX. “SENAI-PIprev” ou “Plano”: conjunto de Benefícios previdenciários e requisitos para sua obtenção, constituído na modalidade de contribuição definida, cadastrado na Secretaria de Previdência Complementar – SPC/MPS sob o número 2005.0048-47.</p> <p>XX. “PREVISC-SENAI-PI” ou “SENAI-PI 1”: conjunto de Benefícios previdenciários e requisitos para a sua obtenção, preexistente ao SENAI-PIprev, oferecido aos funcionários admitidos no Patrocinador até a Data Efetiva do Plano;</p> <p>XXI. “Previdência Social”: parte do Regime Geral de Previdência Social que abrange os empregados sob o regime da CLT;</p>	<p>PIprev se tornou Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Participante Assistido;</p> <p>XVII. “Patrocinador”: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional – SENAI-PI;</p> <p>XVIII. “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante, portar os seus recursos financeiros para este Plano, ou em caso de Término do Vínculo, para outro plano de Benefício operado por entidade de previdência complementar aberta ou fechada e sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício;</p> <p>XIX. “SENAI-PIprev” ou “Plano”: conjunto de Benefícios previdenciários e requisitos para sua obtenção, constituído na modalidade de contribuição definida, cadastrado na Secretaria de Previdência Complementar – SPC/MPS sob o número 2005.0048-47.</p> <p>XX. “PREVISC-SENAI-PI” ou “SENAI-PI 1”: conjunto de Benefícios previdenciários e requisitos para a sua obtenção, preexistente ao SENAI-PIprev, oferecido aos funcionários admitidos no Patrocinador até a Data Efetiva do Plano;</p> <p>XXI. “Previdência Social”: parte do Regime Geral de Previdência Social que abrange os empregados sob o regime da CLT;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>XXII. “Resgate”: Instituto que faculta ao participante receber valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano e após o Término do Vínculo;</p> <p>XXIII. "Retorno de Investimentos": retorno líquido total da aplicação dos recursos que compõem o patrimônio do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outros retornos;</p> <p>XXIV. "Salário de Participação" (SP): conjunto de parcelas que integram a remuneração mensal do Participante, pago pelo Patrocinador, sobre o qual incide as contribuições para a Previdência Social, desprezando-se, no entanto, os limites estabelecidos pela última;</p> <p>XXV. “Salário Real de Benefício” (SRB): média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º Salário.</p> <p>XXVI. "Saldo de Conta Aplicável" (SCA): valor a ser considerado nos cálculos dos Benefícios conforme as situações previstas neste Regulamento;</p> <p>XXVII. “Tempo de Plano”: soma do tempo de filiação ao SENAI-PI 1 e SENAI-PIprev para os participantes que</p>	<p>XXII. “Resgate”: Instituto que faculta ao participante receber valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano e após o Término do Vínculo;</p> <p>XXIII. "Retorno de Investimentos": retorno líquido total da aplicação dos recursos que compõem o patrimônio do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outros retornos;</p> <p>XXIV. "Salário de Participação" (SP): conjunto de parcelas que integram a remuneração mensal do Participante, pago pelo Patrocinador, sobre o qual incide as contribuições para a Previdência Social, desprezando-se, no entanto, os limites estabelecidos pela última;</p> <p>XXV. “Salário Real de Benefício” (SRB): média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação imediatamente anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º Salário.</p> <p>XXVI. "Saldo de Conta Aplicável" (SCA): valor a ser considerado nos cálculos dos Benefícios conforme as situações previstas neste Regulamento;</p> <p>XXVII. “Tempo de Plano”: soma do tempo de filiação ao SENAI-PI 1 e SENAI-PIprev para os participantes que</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>tenham migrado e o tempo de filiação ao SENAI-PIprev para os demais participantes;</p> <p>XXVIII. "Término do Vínculo": extinção do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;</p> <p>XXIX. "Transformação do Saldo de Conta" (TSC): processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, a ser calculado atuarialmente, considerando-se a idade do Participante, o conjunto das características dos Beneficiários e as tábuas biométricas, quando for o caso, a taxa de juros adotada na avaliação atuarial referente ao exercício anterior, bem como sua opção, quanto à forma de recebimento do Benefício;</p> <p>XXX. "USENAI-PIprev": unidade que correspondente a R\$ 2.531,35 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), em 01/07/2004, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;</p> <p>XXXI. "Valor Oferecido" (VO): valor a ser registrado nas Contas do SENAI-PIprev do Participante Ativo do SENAI-PI 1, que venha a ser considerado Participante Fundador no SENAI-PIprev;</p>	<p>tenham migrado e o tempo de filiação ao SENAI-PIprev para os demais participantes;</p> <p>XXVIII. "Término do Vínculo": extinção do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;</p> <p>XXIX. "Transformação do Saldo de Conta" (TSC): processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, a ser calculado atuarialmente, considerando-se a idade do Participante, o conjunto das características dos Beneficiários e as tábuas biométricas, quando for o caso, a taxa de juros adotada na avaliação atuarial referente ao exercício anterior, bem como sua opção, quanto à forma de recebimento do Benefício;</p> <p>XXX. "USENAI-PIprev": unidade que correspondente a R\$ 2.531,35 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), em 01/07/2004, sendo atualizada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário, de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador;</p> <p>XXXI. "Valor Oferecido" (VO): valor a ser registrado nas Contas do SENAI-PIprev do Participante Ativo do SENAI-PI 1, que venha a ser considerado Participante Fundador no SENAI-PIprev;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Capítulo III - Dos Participantes</p> <p>Art. 3º - São Participantes:</p> <p>I - Participante Fundador: empregado do Patrocinador admitido até à Data Efetiva do Plano que se inscrever no SENAI-PIPprev no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano.</p> <p>II - Participante Não Fundador: os demais participantes.</p> <p>Art. 4º - São consideradas, também, as seguintes categorias de Participante:</p> <p>I - Ativo: o Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e os demais Participantes inscritos no SENAI-PIPprev, que não estejam em gozo de Benefício deste Plano.</p> <p>§ 1º - Participante Vinculado: inscrito no Plano há, no mínimo, 3 (três) anos na data da opção que, após o Término do Vínculo, na forma e prazos determinados no artigo 7º deste Regulamento, opte por cessar o pagamento de qualquer tipo de Contribuição e por manter os Saldos de Conta de Contribuição para recebimento exclusivo da Renda do Benefício Proporcional Diferido, quando preencher as condições previstas neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O Participante Vinculado e seus Beneficiários não poderão habilitar-se a qualquer outro Benefício previsto neste Plano.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III - Dos Participantes</p> <p>Art. 3º - São Participantes:</p> <p>I - Participante Fundador: empregado do Patrocinador admitido até à Data Efetiva do Plano que se inscrever no SENAI-PIPprev no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano.</p> <p>II - Participante Não Fundador: os demais participantes.</p> <p>Art. 4º - São consideradas, também, as seguintes categorias de Participante:</p> <p>I - Ativo: o Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado e os demais Participantes inscritos no SENAI-PIPprev, que não estejam em gozo de Benefício deste Plano.</p> <p>§ 1º - Participante Vinculado: inscrito no Plano há, no mínimo, 3 (três) anos na data da opção que, após o Término do Vínculo, na forma e prazos determinados no artigo 7º deste Regulamento, opte por cessar o pagamento de qualquer tipo de Contribuição e por manter os Saldos de Conta de Contribuição para recebimento exclusivo da Renda do Benefício Proporcional Diferido, quando preencher as condições previstas neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O Participante Vinculado e seus Beneficiários não poderão habilitar-se a qualquer outro Benefício previsto neste Plano.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II - Participante Assistido: aquele que estiver recebendo por conta do Plano, Renda de Aposentadoria, Renda de Benefício Proporcional Diferido e Renda de Auxílio-Doença.</p> <p>Art. 5º - A opção do Participante Ativo pela migração do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIprev acarretará o cancelamento da inscrição no Plano SENAI-PI 1, considerando a transferência dos recursos garantidores do Valor Oferecido conforme definido no Capítulo XII do presente Regulamento.</p> <p>Art. 6º - O Participante que cancelar a sua inscrição no Plano, poderá efetuar nova inscrição no SENAI-PIprev, sendo observados os dispositivos a seguir:</p> <p>a) O Participante perderá todas as vantagens e direitos específicos que a antiga inscrição lhe tenha proporcionado, passando a sujeitar-se às regras e prazos vigentes à data da nova inscrição;</p> <p>b) Para efeito de nova inscrição de ex-Participante, antecedido de requerimento por escrito, será aproveitado o eventual Saldo da Conta de Contribuição do Participante e, caso essa nova inscrição ocorra até um prazo de 1 (um) ano do cancelamento, será aproveitado, também, o Saldo da Conta do Patrocinador, exceto o relativo à Conta de Contribuição Esporádica, em razão de anterior vinculação ao Plano.</p>	<p>II - Participante Assistido: aquele que estiver recebendo por conta do Plano, Renda de Aposentadoria, Renda de Benefício Proporcional Diferido e Renda de Auxílio-Doença.</p> <p>Art. 5º - A opção do Participante Ativo pela migração do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIprev acarretará o cancelamento da inscrição no Plano SENAI-PI 1, considerando a transferência dos recursos garantidores do Valor Oferecido conforme definido no Capítulo XII do presente Regulamento.</p> <p>Art. 6º - O Participante que cancelar a sua inscrição no Plano, poderá efetuar nova inscrição no SENAI-PIprev, sendo observados os dispositivos a seguir:</p> <p>a) O Participante perderá todas as vantagens e direitos específicos que a antiga inscrição lhe tenha proporcionado, passando a sujeitar-se às regras e prazos vigentes à data da nova inscrição;</p> <p>b) Para efeito de nova inscrição de ex-Participante, antecedido de requerimento por escrito, será aproveitado o eventual Saldo da Conta de Contribuição do Participante e, caso essa nova inscrição ocorra até um prazo de 1 (um) ano do cancelamento, será aproveitado, também, o Saldo da Conta do Patrocinador, exceto o relativo à Conta de Contribuição Esporádica, em razão de anterior vinculação ao Plano.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 7º - Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>I - falecer;</p> <p>II - optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;</p> <p>III - receber o Benefício em pagamento único, na forma do Artigo 93;</p> <p>IV - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano;</p> <p>V - deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 6 (seis) contribuições mensais alternadas. Neste caso, o cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, será precedido de notificação ao Participante, concedendo-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.</p> <p>VI – Não optar no prazo previsto no Artigo 67 §2º por ser Participante Autopatrocinado, se o participante contar com tempo de filiação ao plano não superior a 3 (três) anos.</p>	<p>Parágrafo Único – O Participante poderá optar por suspender suas contribuições pelo prazo de até 1 (um) ano, hipótese em que ficarão igualmente suspensas as contribuições do patrocinador, sendo vedada neste período a concessão de Auxílio-Doença e utilização da Conta Coletiva para aporte à Conta de Contribuição Projetada.</p> <p>Art. 7º - Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>I - falecer;</p> <p>II - optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;</p> <p>III - receber o Benefício em pagamento único, na forma do Artigo 93;</p> <p>IV - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano;</p> <p>V - deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 6 (seis) contribuições mensais alternadas. Neste caso, o cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, será precedido de notificação ao Participante, concedendo-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.</p> <p>VI – Não optar no prazo previsto no Artigo 67 §2º por ser Participante Autopatrocinado, se o participante contar com tempo de filiação ao plano não superior a 3 (três) anos.</p>	<p>Inclusão da possibilidade de suspensão das contribuições por 1 ano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 8º - O Participante que tiver a inscrição cancelada sem o Término do Vínculo, fará jus ao resgate por ocasião do Término do Vínculo.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo IV - Do Serviço Creditado</p> <p>Art. 9º - Serviço Creditado corresponderá à totalidade do tempo do contrato de trabalho ininterrupto do Participante no Patrocinador, considerando-se o período superior a 15 (quinze) dias igual a 1 (um) mês.</p> <p>Art. 10 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará:</p> <p>I - para o Participante Autopatrocinado e Vinculado: na data do Término do Vínculo;</p> <p>II - para os demais Participantes Ativos: na data do Término do Vínculo ou na data do cancelamento da inscrição, prevalecendo a que ocorrer primeiro.</p> <p>Parágrafo Único. – Caso o Participante requeira nova inscrição, o período de Serviço Creditado anterior não será considerado.</p> <p>Art. 11 – Para exclusivo efeito deste Regulamento, o período de afastamento por licença sem vencimentos do Participante, que realizar a opção prevista no Artigo 84, § 2º, ou por Renda de Auxílio-Doença, ou por Renda de Aposentadoria por Invalidez,</p>	<p>Art. 8º - O Participante que tiver a inscrição cancelada sem o Término do Vínculo, fará jus ao resgate por ocasião do Término do Vínculo.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo IV - Do Serviço Creditado</p> <p>Art. 9º - Serviço Creditado corresponderá à totalidade do tempo do contrato de trabalho ininterrupto do Participante no Patrocinador, considerando-se o período superior a 15 (quinze) dias igual a 1 (um) mês.</p> <p>Art. 10 - A contagem do Serviço Creditado se encerrará:</p> <p>I - para o Participante Autopatrocinado e Vinculado: na data do Término do Vínculo;</p> <p>II - para os demais Participantes Ativos: na data do Término do Vínculo ou na data do cancelamento da inscrição, prevalecendo a que ocorrer primeiro.</p> <p>Parágrafo Único. – Caso o Participante requeira nova inscrição, o período de Serviço Creditado anterior não será considerado.</p> <p>Art. 11 – Para exclusivo efeito deste Regulamento, o período de afastamento por licença sem vencimentos do Participante, que realizar a opção prevista no Artigo 84, § 2º, ou por Renda de Auxílio-Doença, ou por Renda de Aposentadoria por Invalidez,</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>será computado como de vínculo no Patrocinador para fins de apuração do Serviço Creditado.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo V - Do Plano de Custeio e das Disposições Financeiras</p> <p>Seção I - Das Contribuições</p> <p>Art. 12 - O Plano Anual de Custeio, parte integrante deste Regulamento, deverá ser elaborado por Atuário, observados os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial e encaminhado à autoridade governamental competente, após ratificado pelo Patrocinador.</p> <p>Art. 13 - O custeio deste Plano de Benefícios contará com as seguintes fontes:</p> <p>I - Contribuições dos Participantes;</p> <p>II - Contribuições do Patrocinador;</p> <p>III - Retorno de Investimentos;</p> <p>IV - Doações, subvenções, legados, rendas e outros créditos de qualquer natureza.</p> <p>Art. 14 – São as seguintes as Contribuições dos Participantes Ativos ou em gozo de Renda de Auxílio-Doença:</p>	<p>será computado como de vínculo no Patrocinador para fins de apuração do Serviço Creditado.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo V - Do Plano de Custeio e das Disposições Financeiras</p> <p>Seção I - Das Contribuições</p> <p>Art. 12 - O Plano Anual de Custeio, parte integrante deste Regulamento, deverá ser elaborado por Atuário, observados os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial e encaminhado à autoridade governamental competente, após ratificado pelo Patrocinador.</p> <p>Art. 13 - O custeio deste Plano de Benefícios contará com as seguintes fontes:</p> <p>I - Contribuições dos Participantes;</p> <p>II - Contribuições do Patrocinador;</p> <p>III - Retorno de Investimentos;</p> <p>IV - Doações, subvenções, legados, rendas e outros créditos de qualquer natureza.</p> <p>Art. 14 – São as seguintes as Contribuições dos Participantes Ativos ou em gozo de Renda de Auxílio-Doença:</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>I - Normal: compulsória, equivalente a um percentual aplicável sobre o (SP), incidindo também sobre o 13º Salário de Participação nos termos de Artigo 20;</p> <p>II - Adicional: opcional, equivalente a um percentual livremente escolhido pelo Participante, de no mínimo 1% (um por cento) do (SP), aplicável sobre este, exceto sobre o 13º Salário de Participação;</p> <p>III - Eventual: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante, observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do (SP), podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p> <p>Art. 15 - As Contribuições do Participante serão acumuladas nas respectivas subcontas do Participante, conforme previsto no Artigo 33, inciso I, deste Regulamento.</p> <p>Art. 16 - Os Participantes que mantiverem vínculo de emprego com o Patrocinador pagarão as Contribuições Normais e Adicionais, mediante desconto na folha de salários.</p> <p>§ 1º - As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto à Administradora, na forma que esta disciplinar.</p> <p>§ 2º - Durante a licença-gestante, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, serão devidas pelo Participante e</p>	<p>I - Normal: compulsória, equivalente a um percentual aplicável sobre o (SP), incidindo também sobre o 13º Salário de Participação nos termos de Artigo 20;</p> <p>II - Adicional: opcional, equivalente a um percentual livremente escolhido pelo Participante, de no mínimo 1% (um por cento) do (SP), aplicável sobre este, exceto sobre o 13º Salário de Participação;</p> <p>III - Eventual: opcional, em valor livremente escolhido pelo Participante, observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do (SP), podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p> <p>Art. 15 - As Contribuições do Participante serão acumuladas nas respectivas subcontas do Participante, conforme previsto no Artigo 33, inciso I, deste Regulamento.</p> <p>Art. 16 - Os Participantes que mantiverem vínculo de emprego com o Patrocinador pagarão as Contribuições Normais e Adicionais, mediante desconto na folha de salários.</p> <p>§ 1º - As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto à Administradora, na forma que esta disciplinar e não incidirá taxa de carregamento.</p> <p>§ 2º - Durante a licença-gestante, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, serão devidas pelo Participante e</p>	<p>Não incidência de taxa de carregamento sobre contribuições eventuais.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>pelo Patrocinador as respectivas Contribuições, calculadas sobre o valor do salário-maternidade.</p> <p>Art. 17 - As Contribuições Normais e Adicionais serão recolhidas, pelo Patrocinador, à Administradora no prazo de até 3 (três) dias úteis após a data do pagamento do salário pelo Patrocinador.</p> <p>Art 18 - Durante o período de gozo do Benefício de Renda de Auxílio-Doença, previsto neste Plano, o Participante continuará realizar a Contribuição Normal, calculada com base no último Salário de Participação anterior ao início do Benefício, reajustado nas mesmas épocas e pelos índices dos reajustes concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador, que será descontada do valor do Benefício.</p> <p>Parágrafo Único - O Patrocinador continuará a realizar as suas contribuições correlatas ao Participante em gozo do Benefício de Renda de Auxílio-Doença.</p> <p>Art. 19 - Os Participantes Autopatrocinados pagarão as Contribuições diretamente à Administradora, na forma que esta disciplinar.</p> <p>Art. 20 - O Participante contribuirá para o Plano de acordo com a tabela a seguir tantas vezes quantas forem expedidas as folhas de salários.</p>	<p>pelo Patrocinador as respectivas Contribuições, calculadas sobre o valor do salário-maternidade.</p> <p>Art. 17 - As Contribuições Normais e Adicionais serão recolhidas, pelo Patrocinador, à Administradora no prazo de até 3 (três) dias úteis após a data do pagamento do salário pelo Patrocinador.</p> <p>Art 18 - Durante o período de gozo do Benefício de Renda de Auxílio-Doença, previsto neste Plano, o Participante continuará realizar a Contribuição Normal, calculada com base no último Salário de Participação anterior ao início do Benefício, reajustado nas mesmas épocas e pelos índices dos reajustes concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador, que será descontada do valor do Benefício.</p> <p>Parágrafo Único - O Patrocinador continuará a realizar as suas contribuições correlatas ao Participante em gozo do Benefício de Renda de Auxílio-Doença.</p> <p>Art. 19 - Os Participantes Autopatrocinados pagarão as Contribuições diretamente à Administradora, na forma que esta disciplinar.</p> <p>Art. 20 - O Participante contribuirá para o Plano de acordo com a tabela a seguir tantas vezes quantas forem expedidas as folhas de salários.</p>	

REDAÇÃO ATUAL			REDAÇÃO PROPOSTA			JUSTIFICATIVA
Até ½ USENAI-PIprev	Entre ½ USENAI-prev e 1 USENAI-PIprev	Acima da USENAI-PIprev	Até ½ USENAI-PIprev	Entre ½ USENAI-prev e 1 USENAI-PIprev	Acima da USENAI-PIprev	
1%	4%	8%	1%	4%	8%	
<p>Art. 21 - O Participante que quiser fazer a opção pela Contribuição Adicional deverá requerê-la por escrito, a qualquer tempo, indicando o percentual escolhido para sua Contribuição;</p> <p>§ 1º - A Contribuição Adicional será efetuada tantas vezes quantas forem expedidas as folhas de salário, exceto às folhas relativas ao 13º salário.</p> <p>§ 2º - A qualquer tempo, o Participante poderá, mediante requerimento por escrito, mudar o percentual de Contribuição Adicional ou cancelá-la, para vigorar a partir do mês subsequente ao pedido.</p> <p>Art. 22 - As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I - perda da condição de Participante, conforme Artigo 7º;</p> <p>II - requerimento de um dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceto Renda de Auxílio-Doença, desde que reconhecidos os requisitos de habilitação;</p>			<p>Art. 21 - O Participante que quiser fazer a opção pela Contribuição Adicional deverá requerê-la por escrito, a qualquer tempo, indicando o percentual escolhido para sua Contribuição;</p> <p>§ 1º - A Contribuição Adicional será efetuada tantas vezes quantas forem expedidas as folhas de salário, exceto às folhas relativas ao 13º salário.</p> <p>§ 2º - A qualquer tempo, o Participante poderá, mediante requerimento por escrito, mudar o percentual de Contribuição Adicional ou cancelá-la, para vigorar a partir do mês subsequente ao pedido.</p> <p>Art. 22 - As Contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I - perda da condição de Participante, conforme Artigo 7º;</p> <p>II - requerimento de um dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceto Renda de Auxílio-Doença, desde que reconhecidos os requisitos de habilitação;</p>			Ajuste da Grafia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>III - opção por Participante Vinculado.</p> <p>Parágrafo Único – A Contribuição do Participante se restabelecerá quando cessada a sua Invalidez.</p> <p>Art. 23 - Caso o Patrocinador não recolha as Contribuições do Participante no prazo previsto no Artigo 17, estará sujeito às penalidades estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28 deste Regulamento, incidentes sobre os valores não repassados à Administradora.</p> <p>Art. 24 - São as seguintes as Contribuições do Patrocinador:</p> <p>I - Contribuição Regular: compulsória e paritária à Contribuição Normal do Participante;</p> <p>II - Contribuição Esporádica: eventual, recolhida em pagamento único, destinada à melhoria do valor dos Benefícios, conforme critérios isonômicos definidos pelo Patrocinador, na ocasião do aporte.</p> <p>III - Contribuição Especial: destinada a cobrir a parcela do Valor Oferecido quando da migração do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIPprev que não tenha cobertura do patrimônio do SENAI-PI 1. O valor de cada Contribuição Especial será, na mesma data do seu recolhimento à Administradora, alocado na</p>	<p>III - opção por Participante Vinculado.</p> <p>Parágrafo Único – A Contribuição do Participante se restabelecerá quando cessada a sua Invalidez.</p> <p>Art. 23 - Caso o Patrocinador não recolha as Contribuições do Participante no prazo previsto no Artigo 17, estará sujeito às penalidades estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 28 deste Regulamento, incidentes sobre os valores não repassados à Administradora.</p> <p>Art. 24 - São as seguintes as Contribuições do Patrocinador:</p> <p>I - Contribuição Regular: compulsória e corresponderá a um percentual da Contribuição Normal do Participante, por ele definida em novembro de cada exercício, a ser praticada no custeio do exercício subsequente, compreendido entre 70% e 100%.</p> <p>II - Contribuição Esporádica: eventual, recolhida em pagamento único, destinada à melhoria do valor dos Benefícios, conforme critérios isonômicos definidos pelo Patrocinador, na ocasião do aporte.</p> <p>III - Contribuição Especial: destinada a cobrir a parcela do Valor Oferecido quando da migração do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIPprev que não tenha cobertura do patrimônio do SENAI-PI 1. O valor de cada Contribuição Especial será, na mesma data do seu recolhimento à Administradora, alocado na</p>	<p>Renumeração</p> <p>Flexibilização da contribuição do patrocinador, podendo ser de 70% a 100% da contribuição do participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Subconta de Migração Integralizada de cada Participante na proporção do valor escriturado na sua Subconta de Migração a Integralizar, em relação ao total do valor ainda por integralizar do respectivo Patrocinador.</p> <p>Art. 25 - O montante da Contribuição Regular vertida pelo Patrocinador terá a seguinte destinação, observando a ordem abaixo:</p> <p>I - pagamento da Taxa de Administração prevista no Artigo 103 deste Regulamento, incidente sobre o montante da Contribuição Normal e Regular, devida à Administradora;</p> <p>II - constituição e manutenção de recursos suficientes à cobertura de ocorrências de Invalidez, Morte de Participante Ativo, bem como da Renda de Auxílio-Doença. O percentual da Contribuição Regular destinado a este inciso será definido anualmente por ocasião da avaliação atuarial;</p> <p>III - rateio do valor restante entre os Participantes Ativos, proporcionalmente ao valor da Contribuição Normal do Participante, e que será acumulado na respectiva Conta de Contribuição Regular.</p> <p>§ 1º - As Contribuições do Patrocinador assumidas pelo Participante Autopatrocinado no caso de perda total de remuneração, incluído o Término do Vínculo, serão acumuladas, após a dedução correspondente às parcelas mencionadas nos</p>	<p>Subconta de Migração Integralizada de cada Participante na proporção do valor escriturado na sua Subconta de Migração a Integralizar, em relação ao total do valor ainda por integralizar do respectivo Patrocinador.</p> <p>Art. 25 - O montante da Contribuição Regular vertida pelo Patrocinador terá a seguinte destinação, observando a ordem abaixo:</p> <p>I - pagamento da Taxa de Administração prevista no Artigo 103 deste Regulamento, incidente sobre o montante da Contribuição Normal e Regular, devida à Administradora;</p> <p>II - constituição e manutenção de recursos suficientes à cobertura de ocorrências de Invalidez, Morte de Participante Ativo, bem como da Renda de Auxílio-Doença. O percentual da Contribuição Regular destinado a este inciso será definido anualmente por ocasião da avaliação atuarial;</p> <p>III - rateio do valor restante entre os Participantes Ativos, proporcionalmente ao valor da Contribuição Normal do Participante, e que será acumulado na respectiva Conta de Contribuição Regular.</p> <p>§ 1º - As Contribuições do Patrocinador assumidas pelo Participante Autopatrocinado no caso de perda total de remuneração, incluído o Término do Vínculo, serão acumuladas, após a dedução correspondente às parcelas mencionadas nos</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>incisos I e II do <i>caput</i>, na respectiva Conta de Contribuição Normal.</p> <p>§ 2º - No caso de Autopatrocínio decorrente da perda parcial de remuneração a parte da Contribuição Regular paga pelo Participante deverá observar o disposto nos incisos I e II do <i>caput</i>, sendo que a quantia restante, não comprometida com a taxa de administração e benefícios de riscos, será registrada na Conta de Contribuição Normal.</p> <p>Art. 26 - O Patrocinador não realizará contribuições por conta de Contribuições Adicionais e/ou Eventuais realizadas pelo Participante.</p> <p>Art. 27 - As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I - Término do Vínculo, observado, no que couber, o Artigo 84;</p> <p>II - Participante completar pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Plano e idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>III - Concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>IV - O Participante tiver sua inscrição cancelada.</p> <p>Parágrafo Único. Após cessação da Invalidez do Participante, as contribuições do Patrocinador e do Participante serão</p>	<p>incisos I e II do <i>caput</i>, na respectiva Conta de Contribuição Normal.</p> <p>§ 2º - No caso de Autopatrocínio decorrente da perda parcial de remuneração a parte da Contribuição Regular paga pelo Participante deverá observar o disposto nos incisos I e II do <i>caput</i>, sendo que a quantia restante, não comprometida com a taxa de administração e benefícios de riscos, será registrada na Conta de Contribuição Normal.</p> <p>Art. 26 - O Patrocinador não realizará contribuições por conta de Contribuições Adicionais e/ou Eventuais realizadas pelo Participante.</p> <p>Art. 27 - As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I - Término do Vínculo, observado, no que couber, o Artigo 84;</p> <p>II - Participante completar pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Plano e idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>III - Concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>IV - O Participante tiver sua inscrição cancelada.</p> <p>Parágrafo Único. Após cessação da Invalidez do Participante, as contribuições do Patrocinador e do Participante serão</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>restabelecidas, desde que essa ocorra antes da idade prevista neste Regulamento para percepção da Aposentadoria Normal.</p> <p>Art. 28 - As Contribuições do Patrocinador serão recolhidas à Administradora em dinheiro até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.</p> <p>§ 1º - Qualquer recolhimento efetuado após os prazos previstos nos artigos 17 e 28 deste Regulamento, sujeitará o responsável pelo respectivo recolhimento ao pagamento de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados pro rata dias, sobre o saldo devedor atualizado pela variação da Cota desde a data do vencimento e até a de efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º - O recolhimento efetuado após o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente a aquele a que corresponder deverá ser feito acrescido, ainda, da multa contratual irredutível de 2% (dois por cento), calculado sobre o saldo devedor atualizado pela variação da Cota desde a data do vencimento e até a de efetivo pagamento.</p> <p>§ 3º - Os acréscimos mencionados no § 1º serão registrados respectivamente na conta de contribuição normal, adicional ou contribuição regular e os acréscimos mencionados no §2º serão registrados na Conta Para Ajustes Futuros.</p>	<p>restabelecidas, desde que essa ocorra antes da idade prevista neste Regulamento para percepção da Aposentadoria Normal.</p> <p>Art. 28 - As Contribuições do Patrocinador serão recolhidas à Administradora em dinheiro até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.</p> <p>§ 1º - Qualquer recolhimento efetuado após os prazos previstos nos artigos 17 e 28 deste Regulamento, sujeitará o responsável pelo respectivo recolhimento a atualização dos valores pelo INPC, acrescidos de juros atuariais admitidos na avaliação atuarial do exercício a que se referem as contribuições, calculados pro rata dias até a data do efetivo pagamento.</p> <p>[Excluído]</p> <p>§ 2º - Os acréscimos mencionados no § 1º serão registrados na conta de contribuição normal, adicional ou contribuição regular.</p>	<p>Alteração de remuneração das contribuições em atraso pela meta atuarial do plano.</p> <p>Excluído multa. Em caso de atraso já é garantido a atualização dos valores pela meta atuarial.</p> <p>Exclusão do acréscimo na Conta Para Ajustes Futuros.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Capítulo VI - Do Patrimônio</p> <p>Art. 29 - A Administradora manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Administradora de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.</p> <p>Art. 30 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.</p> <p>Art. 31 - O Patrimônio do Fundo será avaliado diariamente pela Administradora e o valor assim apurado será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.</p> <p>Art. 32 - Os valores recebidos pelo Fundo, dos Participantes ou do Patrocinador, serão escriturados em Cotas do Fundo pelo seu valor na data do recolhimento.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo VII - Das Contas do Plano</p> <p>Art. 33 - Serão mantidas contas individualizadas para cada Participante, agrupadas em Conta de Contribuição do Participante, Conta de Contribuição do Patrocinador e Conta Portada da seguinte forma:</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo VI - Do Patrimônio</p> <p>Art. 29 - A Administradora manterá o patrimônio do Plano em Fundo de Participação por Cotas, que será investido pela Administradora de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente.</p> <p>Art. 30 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.</p> <p>Art. 31 - O Patrimônio do Fundo será avaliado diariamente pela Administradora e o valor assim apurado será dividido pelo número total de Cotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da Cota do Fundo.</p> <p>Art. 32 - Os valores recebidos pelo Fundo, dos Participantes ou do Patrocinador, serão escriturados em Cotas do Fundo pelo seu valor na data do recolhimento.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo VII - Das Contas do Plano</p> <p>Art. 33 - Serão mantidas contas individualizadas para cada Participante, agrupadas em Conta de Contribuição do Participante, Conta de Contribuição do Patrocinador e Conta Portada da seguinte forma:</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>I - Conta de Contribuição do Participante, (CP), composta das seguintes contas:</p> <p>a) “Conta de Contribuição Normal”, (CP)_N, para acumulação da Contribuição Normal, dos participantes em geral, da Regular no caso de Participante Autopatrocinado, após a dedução da parcela destinada a taxa de administração do Plano e, para a Cobertura do Benefício de Risco (Invalidez, morte de participante ativo e Doença), bem como do valor correspondente ao juro e correção monetária decorrente do atraso no recolhimento de contribuição ao plano;</p> <p>b) “Conta de Contribuição Adicional e/ou Eventual”, (CP)A/E, para acumulação das contribuições Adicional e Eventual, após a dedução da parcela destinada à taxa de administração do Plano, bem como do valor correspondente ao juro e correção monetária decorrente do atraso no recolhimento de contribuição ao plano;</p> <p>c) “Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1”, (CP)RP, para acumulação do valor das contribuições pessoais realizadas para o SENAI-PI 1 pelo Participante até o último dia anterior ao mês da migração.</p> <p>II – “Conta de Contribuição do Patrocinador”, (CPa) formada das seguintes contas:</p> <p>a) “Conta de Contribuição Regular”, (CPa)R, para acumulação da parcela de Contribuição Regular, após dedução das parcelas</p>	<p>I - Conta de Contribuição do Participante, (CP), composta das seguintes contas:</p> <p>a) “Conta de Contribuição Normal”, (CP)_N, para acumulação da Contribuição Normal, dos participantes em geral, da Regular no caso de Participante Autopatrocinado, após a dedução da parcela destinada a taxa de administração do Plano e, para a Cobertura do Benefício de Risco (Invalidez, morte de participante ativo e Doença), bem como do valor correspondente ao juro e correção monetária decorrente do atraso no recolhimento de contribuição ao plano;</p> <p>b) “Conta de Contribuição Adicional e/ou Eventual”, (CP)A/E, para acumulação das contribuições Adicional e Eventual, após a dedução da parcela destinada à taxa de administração do Plano, bem como do valor correspondente ao juro e correção monetária decorrente do atraso no recolhimento de contribuição ao plano;</p> <p>c) “Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1”, (CP)RP, para acumulação do valor das contribuições pessoais realizadas para o SENAI-PI 1 pelo Participante até o último dia anterior ao mês da migração.</p> <p>II – “Conta de Contribuição do Patrocinador”, (CPa) formada das seguintes contas:</p> <p>a) “Conta de Contribuição Regular”, (CPa)R, para acumulação da parcela de Contribuição Regular, após dedução das parcelas</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>destinadas ao custeio das despesas administrativas e para a cobertura dos benefícios de risco, bem como do valor correspondente ao juro e correção monetária decorrente do atraso no recolhimento de contribuição ao plano;</p> <p>b) “Conta de Contribuição Projetada”, (CPa)P para acumulação do valor estimado das Contribuições, Normal e Regular, que teriam sido recolhidas pelo Participante Ativo, exceto Participante Vinculado, ou em benefício de Renda de Auxílio-Doença e pelo respectivo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido a sua Invalidez ou o falecimento;</p> <p>c) “Conta de Migração” (CPa)M, é composta das seguintes subcontas:</p> <p>. “Subconta de Migração Integralizada” - para registro da parte do “Valor Oferecido” coberta pela transferência de recursos do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIPprev menos o valor registrado na “Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1”, bem como para o acúmulo das contribuições especiais referentes ao Participante e as transferências de recursos do Plano SENAI-PI 1 para o Plano SENAI-PIPprev previstas no Plano de Custeio e ocorridas após a migração.</p> <p>. “Subconta de Migração a Integralizar” – para registro em moeda corrente do valor da diferença entre o “Valor Oferecido” e o valor transferido do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIPprev, em nome do Participante Fundador no momento de sua migração e alocados na Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-</p>	<p>destinadas ao custeio das despesas administrativas e para a cobertura dos benefícios de risco, bem como do valor correspondente ao juro e correção monetária decorrente do atraso no recolhimento de contribuição ao plano;</p> <p>b) “Conta de Contribuição Projetada”, (CPa)P para acumulação do valor estimado das Contribuições, Normal e Regular, que teriam sido recolhidas pelo Participante Ativo, exceto Participante Vinculado, ou em benefício de Renda de Auxílio-Doença e pelo respectivo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido a sua Invalidez ou o falecimento;</p> <p>c) “Conta de Migração” (CPa)M, é composta das seguintes subcontas:</p> <p>. “Subconta de Migração Integralizada” - para registro da parte do “Valor Oferecido” coberta pela transferência de recursos do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIPprev menos o valor registrado na “Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1”, bem como para o acúmulo das contribuições especiais referentes ao Participante e as transferências de recursos do Plano SENAI-PI 1 para o Plano SENAI-PIPprev previstas no Plano de Custeio e ocorridas após a migração.</p> <p>. “Subconta de Migração a Integralizar” – para registro em moeda corrente do valor da diferença entre o “Valor Oferecido” e o valor transferido do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIPprev, em nome do Participante Fundador no momento de sua migração e alocados na Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>PI 1 e na Subconta de Migração Integralizada. O valor desta Subconta será atualizado pela variação mensal do INPC, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, com capitalização mensal. O valor da Contribuição Especial relativa ao Participante será, na data do seu recolhimento, deduzido do valor desta Subconta. As transferências de recursos do Plano SENAI-PI 1 para o Plano SENAI-PIprev previstas no Plano de Custeio e ocorridas após a migração, serão na data do respectivo recolhimento, deduzidas do valor desta subconta.</p> <p>d) “Conta de Contribuição Esporádica”, (CPa)E, para acumulação das Contribuições Esporádicas.</p> <p>III – Conta Portada: (CP)_P, para acumulação do valor portado pelo Participante, de outro plano de previdência complementar para este Plano:</p> <p>a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: formada de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar, ou sociedade seguradora;</p> <p>b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: formada de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar;</p> <p>§ 1º - O valor do aporte à Conta de Contribuição Projetada corresponderá a 1/12 avos da soma das Contribuições, Normal</p>	<p>PI 1 e na Subconta de Migração Integralizada. O valor desta Subconta será atualizado pela variação mensal do INPC, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, com capitalização mensal. O valor da Contribuição Especial relativa ao Participante será, na data do seu recolhimento, deduzido do valor desta Subconta. As transferências de recursos do Plano SENAI-PI 1 para o Plano SENAI-PIprev previstas no Plano de Custeio e ocorridas após a migração, serão na data do respectivo recolhimento, deduzidas do valor desta subconta.</p> <p>d) “Conta de Contribuição Esporádica”, (CPa)E, para acumulação das Contribuições Esporádicas.</p> <p>III – Conta Portada: (CP)_P, para acumulação do valor portado pelo Participante, de outro plano de previdência complementar para este Plano:</p> <p>a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: formada de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar, ou sociedade seguradora;</p> <p>b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: formada de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de Previdência Complementar;</p> <p>§ 1º - O valor do aporte à Conta de Contribuição Projetada corresponderá a 1/12 avos da soma das Contribuições, Normal</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>e Regular, desta deduzidas as parcelas previstas no Artigo 25, incisos I e II, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicado pelo maior número de meses, contados da Invalidez ou da morte, que faltaria para que o Participante completasse:</p> <p>a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou</p> <p>b) 5 (cinco) anos de Tempo de Plano.</p> <p>§ 2º - No caso do Participante contar com menos de 12 (doze) meses de Plano, o valor relativo à Conta de Contribuição Projetada será calculado, nos termos do parágrafo anterior, observando a média das Contribuições realizadas, considerando-se os meses completos. No caso de o Participante não ter feito nenhuma Contribuição por mês completo, o valor da Conta de Contribuição Projetada será calculado considerando-se a sua Contribuição para o último mês, como se este estivesse sido completo.</p> <p>§ 3º - Quando o Participante requerer qualquer um dos Benefícios, à exceção da Renda de Auxílio Doença, o Patrocinador realizará os aportes ao Plano SENAI-PI 1 necessários para permitir a imediata cobertura da Subconta de Migração a Integralizar, podendo transferir recursos da Conta Para Ajuste Futuro, caso existentes.</p> <p>Art. 34 - Além da Conta de Contribuição do Participante, do Patrocinador e da Conta Portada, o Plano terá:</p>	<p>e Regular, desta deduzidas as parcelas previstas no Artigo 25, incisos I e II, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicado pelo maior número de meses, contados da Invalidez ou da morte, que faltaria para que o Participante completasse:</p> <p>a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou</p> <p>b) 5 (cinco) anos de Tempo de Plano.</p> <p>§ 2º - No caso de o Participante contar com menos de 12 (doze) meses de Plano, o valor relativo à Conta de Contribuição Projetada será calculado, nos termos do parágrafo anterior, observando a média das Contribuições realizadas, considerando-se os meses completos. No caso de o Participante não ter feito nenhuma Contribuição por mês completo, o valor da Conta de Contribuição Projetada será calculado considerando-se a sua Contribuição para o último mês, como se este estivesse sido completo.</p> <p>§ 3º - Quando o Participante requerer qualquer um dos Benefícios, à exceção da Renda de Auxílio Doença, o Patrocinador realizará os aportes ao Plano SENAI-PI 1 necessários para permitir a imediata cobertura da Subconta de Migração a Integralizar, podendo transferir recursos da Conta Para Ajuste Futuro, caso existentes.</p> <p>Art. 34 - Além da Conta de Contribuição do Participante, do Patrocinador e da Conta Portada, o Plano terá:</p>	<p>Ajuste de grafia.</p> <p>Ajuste de Redação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>I - “Conta Coletiva”, para a acumulação de parcela da Contribuição Regular, indicada no Artigo 25, inciso II, do Patrocinador, inclusive do Participante Autopatrocinado, destinada ao pagamento da Renda de Auxílio-Doença ou para aporte à “Conta de Contribuição Projetada”, de qualquer Participante. Na hipótese de insuficiência de saldo para pagamento da Renda de Auxílio-Doença ou para aporte à Conta Projetada, o Patrocinador deverá municiá-la com os recursos necessários, no momento da ocorrência do déficit, podendo, neste caso, o Patrocinador utilizar os respectivos saldos existentes na Conta de Ajuste Futuro;</p> <p>II - “Conta de Pecúlio”, (CPEC), individualizada por Participante, para acumular o valor do Pecúlio, que resultará da aplicação de um percentual incidente sobre o montante do “Saldo de Conta Aplicável”, a ser definido por ocasião do início do gozo de Renda de Aposentadoria Normal;</p> <p>III - “Conta Para Ajuste Futuro”, acumula parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de Benefício, ou opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, bem como o valor correspondente a multa decorrente do atraso no recolhimento das contribuições ao plano.</p> <p>IV - Conta de Benefício: composta do Saldo de Conta Aplicável que serviu de base para o cálculo do valor do Benefício, exceto quando da renda do Auxílio-Doença, acrescido quando for o</p>	<p>I - “Conta Coletiva”, para a acumulação de parcela da Contribuição Regular, indicada no Artigo 25, inciso II, do Patrocinador, inclusive do Participante Autopatrocinado, destinada ao pagamento da Renda de Auxílio-Doença ou para aporte à “Conta de Contribuição Projetada”, de qualquer Participante. Na hipótese de insuficiência de saldo para pagamento da Renda de Auxílio-Doença ou para aporte à Conta Projetada, o Patrocinador deverá municiá-la com os recursos necessários, no momento da ocorrência do déficit, podendo, neste caso, o Patrocinador utilizar os respectivos saldos existentes na Conta de Ajuste Futuro;</p> <p>II - “Conta de Pecúlio”, (CPEC), individualizada por Participante, para acumular o valor do Pecúlio, que resultará da aplicação de um percentual incidente sobre o montante do “Saldo de Conta Aplicável”, a ser definido por ocasião do início do gozo de Renda de Aposentadoria Normal;</p> <p>III - “Conta Para Ajuste Futuro”, acumula parcelas de contribuição do Patrocinador não utilizadas por Participante em caso de Benefício, ou opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, que poderão ser destinadas à Conta Coletiva, para equacionamento do plano em caso de déficit, à melhoria dos saldos de conta dos participantes, ou a outra forma definida pelo patrocinador, a qualquer tempo.</p> <p>IV - Conta de Benefício: composta do Saldo de Conta Aplicável que serviu de base para o cálculo do valor do Benefício, exceto quando da renda do Auxílio-Doença, acrescido quando for o</p>	<p>Flexibilização da destinação de recursos da Conta Para Ajuste Futuro.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido;</p> <p>Art. 35 - As Contas do Plano, à exceção da Subconta de Migração a Integralizar, serão registradas em Cotas.</p> <p>Art. 36 – A forma da utilização de possíveis sobras contabilizadas na gestão previdencial, será definida no Plano de Custeio com embasamento técnico atuarial e aprovada pelo Patrocinador.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo VIII - Dos Benefícios</p> <p>Art. 37 - Farão parte deste Plano os seguintes Benefícios:</p> <p>I - Renda de Aposentadoria Normal;</p> <p>II - Renda de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>III - Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, exceto Participante Vinculado;</p> <p>IV - Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebe Aposentadoria Normal;</p> <p>V - Pecúlio por Morte de Participante Assistido que percebeu Renda de Aposentadoria Normal;</p>	<p>caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido;</p> <p>Art. 35 - As Contas do Plano, à exceção da Subconta de Migração a Integralizar, serão registradas em Cotas.</p> <p>Art. 36 – A forma da utilização de possíveis sobras contabilizadas na gestão previdencial, será definida no Plano de Custeio com embasamento técnico atuarial e aprovada pelo Patrocinador.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo VIII - Dos Benefícios</p> <p>Art. 37 - Farão parte deste Plano os seguintes Benefícios:</p> <p>I - Renda de Aposentadoria Normal;</p> <p>II - Renda de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>III - Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, exceto Participante Vinculado;</p> <p>IV - Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebe Aposentadoria Normal;</p> <p>V - Pecúlio por Morte de Participante Assistido que percebeu Renda de Aposentadoria Normal;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>VI - Renda de Auxílio-Doença;</p> <p>VII - Abono Anual.</p> <p>Seção I - Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 38 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Aposentadoria Normal o Participante que atenda, concomitantemente, às seguintes condições:</p> <p>I - mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II - pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Plano;</p> <p>III - Término do Vínculo.</p> <p>Art. 39 - O valor da Renda de Aposentadoria Normal tomará por base o “Saldo de Conta Aplicável” (SCA), que corresponderá ao somatório das seguintes contas:</p> <p>(SCA) = (CP) + (CP_a) + (CP)_P</p> <p>Art. 40 - O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por:</p> <p>I - receber, junto com o primeiro pagamento da renda mensal, o valor correspondente a até 25% do Saldo de Conta Aplicável, observado o Artigo 93;</p>	<p>VI - Renda de Auxílio-Doença;</p> <p>VII - Abono Anual.</p> <p>Seção I - Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 38 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Aposentadoria Normal o Participante que atenda, concomitantemente, às seguintes condições:</p> <p>I - mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II - pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Plano;</p> <p>III - Término do Vínculo.</p> <p>Art. 39 - O valor da Renda de Aposentadoria Normal tomará por base o “Saldo de Conta Aplicável” (SCA), que corresponderá ao somatório das seguintes contas:</p> <p>(SCA) = (CP) + (CP_a) + (CP)_P</p> <p>Art. 40 - O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por:</p> <p>I - receber, junto com o primeiro pagamento da renda mensal, o valor correspondente a até 25% do Saldo de Conta Aplicável, observado o Artigo 93;</p>	<p>Ajuste de grafia</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II – converter, na data da opção, no todo ou em parte, o valor resultante da aplicação do percentual escolhido para efeito do inciso anterior, em Pecúlio por Morte;</p> <p>III - receber a Renda de Aposentadoria sob uma das seguintes formas:</p> <p>a) Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;</p> <p>b) Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;</p> <p>c) Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.</p> <p>§ 1º – A todo tempo o Participante poderá rever a opção relativa às alíneas a e b, sendo o valor da Renda Mensal recalculado no mês de maio subsequente, na forma do Artigo 91, parágrafo único.</p> <p>§ 2º - No caso de morte de Participante percebendo benefício de Renda de Aposentadoria Normal, por prazo indeterminado sem reversão de pensão ou por prazo determinado, o Saldo de Conta Aplicável (SCA) remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	<p>II – converter, na data da opção, no todo ou em parte, o valor resultante da aplicação do percentual escolhido para efeito do inciso anterior, em Pecúlio por Morte;</p> <p>III - receber a Renda de Aposentadoria sob uma das seguintes formas:</p> <p>a) Renda Mensal por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte;</p> <p>b) Renda Mensal por prazo indeterminado com reversão em Pensão por Morte;</p> <p>c) Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.</p> <p>§ 1º – A todo tempo o Participante poderá rever a opção relativa às alíneas a e b, sendo o valor da Renda Mensal recalculado no mês de maio subsequente, na forma do Artigo 91, parágrafo único.</p> <p>§ 2º - No caso de morte de Participante percebendo benefício de Renda de Aposentadoria Normal, por prazo indeterminado sem reversão de pensão ou por prazo determinado, o Saldo de Conta Aplicável (SCA) remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 41 - Considera-se a Data do Cálculo aquela em que o Participante habilitado ao benefício venha requerê-lo.</p> <p>Seção II - Renda de Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 42 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante, se lhe ocorrer a Invalidez, atestada por médico da Previdência Social, e quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador desde que não tenha preenchido as condições para solicitar a Renda de Aposentadoria Normal, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição, observado o Artigo 93.</p> <p>Parágrafo Único - O Patrocinador poderá a qualquer momento exigir exames atestando a Invalidez. O atestado médico elaborado pelo médico indicado pelo Patrocinador deverá atestar a Invalidez, determinando ainda a frequência dos exames.</p> <p>Art. 43 – O valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez tomará por base o “Saldo de Conta Aplicável” (SCA), que corresponderá ao somatório das seguintes contas:</p> <p style="text-align: center;">(SCA) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a</p> <p>§ 1º – Será cancelado o pagamento do benefício de Invalidez do Assistido, que retornar ao trabalho no Patrocinador.</p>	<p>Art. 41 - Considera-se a Data do Cálculo aquela em que o Participante habilitado ao benefício venha requerê-lo.</p> <p>Seção II - Renda de Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 42 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante, se lhe ocorrer a Invalidez, atestada por médico da Previdência Social, e quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador desde que não tenha preenchido as condições para solicitar a Renda de Aposentadoria Normal, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição, observado o Artigo 93.</p> <p>Parágrafo Único - O Patrocinador poderá a qualquer momento exigir exames atestando a Invalidez. O atestado médico elaborado pelo médico indicado pelo Patrocinador deverá atestar a Invalidez, determinando ainda a frequência dos exames.</p> <p>Art. 43 – O valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez tomará por base o “Saldo de Conta Aplicável” (SCA), que corresponderá ao somatório das seguintes contas:</p> <p style="text-align: center;">(SCA) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a</p> <p>§ 1º – Será cancelado o pagamento do benefício de Invalidez do Assistido, que retornar ao trabalho no Patrocinador.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º No caso de ocorrer o disposto no §1º, o valor resultante do “Saldo da Conta Aplicável”, que serviu de base para cálculo e pagamento do benefício, será distribuído proporcionalmente em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação, revertendo a parcelar referente a Conta Projetada à Conta Coletiva.</p> <p>Art. 44 - O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber, junto com o primeiro pagamento da renda mensal, até 25% do Saldo de Conta Aplicável, e transformar o restante em renda mensal, observado o Artigo 93.</p> <p>Art. 45 - O valor inicial do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável menos o valor que resultar da opção, previsto no artigo anterior.</p> <p>Art. 46 - Considera-se Data do Cálculo aquela atestada por médico da Previdência Social, e quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador como a do início da Invalidez, ou, se decorridos 30 (trinta) dias da mesma, a data do requerimento do Benefício.</p> <p>Art. 47 - Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação da Invalidez anterior, se tiverem a mesma causa.</p> <p>Art. 48 – No caso de morte de Participante percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Saldo de Conta Aplicável</p>	<p>§ 2º No caso de ocorrer o disposto no §1º, o valor resultante do “Saldo da Conta Aplicável”, que serviu de base para cálculo e pagamento do benefício, será distribuído proporcionalmente em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação, revertendo a parcelar referente a Conta Projetada à Conta Coletiva.</p> <p>Art. 44 - O Participante poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber, junto com o primeiro pagamento da renda mensal, até 25% do Saldo de Conta Aplicável, e transformar o restante em renda mensal, observado o Artigo 93.</p> <p>Art. 45 - O valor inicial do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável menos o valor que resultar da opção, previsto no artigo anterior.</p> <p>Art. 46 - Considera-se Data do Cálculo aquela atestada por médico da Previdência Social, e quando for o caso, por médicos indicados pelo Patrocinador como a do início da Invalidez, ou, se decorridos 30 (trinta) dias da mesma, a data do requerimento do Benefício.</p> <p>Art. 47 - Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação da Invalidez anterior, se tiverem a mesma causa.</p> <p>Art. 48 – No caso de morte de Participante percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Saldo de Conta Aplicável</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Seção III - Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, inclusive daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, exceto Participante Vinculado</p> <p>Art. 49 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Pensão por Morte o conjunto de Beneficiários do Participante ativo, inclusive aquele que esteja recebendo renda de Auxílio-Doença, que vier a falecer.</p> <p>Parágrafo único: O Participante vinculado não fará jus ao benefício de renda de pensão por morte de ativo.</p> <p>Art. 50 – O valor da Renda de Pensão por Morte tomará por base o “Saldo de Conta Aplicável” (SCA), que corresponderá o somatório das seguintes contas:</p> $(SCA) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a$ <p>§ 1º Os beneficiários receberão, em cotas – partes iguais, 25% do Saldo de Conta Aplicável, sendo o restante transformado em renda mensal, observado o Artigo 93.</p> <p>§ 2º O benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que o conjunto de</p>	<p>remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Seção III - Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, inclusive daquele que esteja recebendo Renda de Auxílio-Doença, exceto Participante Vinculado</p> <p>Art. 49 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Pensão por Morte o conjunto de Beneficiários do Participante ativo, inclusive aquele que esteja recebendo renda de Auxílio-Doença, que vier a falecer.</p> <p>Parágrafo único: O Participante vinculado não fará jus ao benefício de renda de pensão por morte de ativo.</p> <p>Art. 50 – O valor da Renda de Pensão por Morte tomará por base o “Saldo de Conta Aplicável” (SCA), que corresponderá o somatório das seguintes contas:</p> $(SCA) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a$ <p>§ 1º Os beneficiários receberão, em cotas – partes iguais, 25% do Saldo de Conta Aplicável, sendo o restante transformado em renda mensal, observado o Artigo 93.</p> <p>§ 2º O benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários. Toda vez que o conjunto de</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>beneficiários for alterado, processar-se-á novo rateio, considerando o novo conjunto de beneficiário;</p> <p>§ 3º A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte, e o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Art. 51 - O valor inicial do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável menos o valor que resultar da aplicação dos 25% previstos no § 1º do Artigo anterior.</p> <p>Art. 52 - No caso de morte do Participante Ativo, que não tenha Beneficiário habilitado, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá àquele que seria aplicado no caso de Resgate, na data do óbito, conforme definido no Artigo 78, acrescido do saldo da Conta Portada e será pago de uma só vez, ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Art. 53 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se Data do Cálculo a data do falecimento do Participante, desde que requerido o Benefício no prazo de 30 (trinta) dias do óbito.</p> <p>§ 1º – Após o prazo acima estabelecido será considerado como Data de Cálculo o dia do protocolo do Requerimento do Benefício.</p>	<p>beneficiários for alterado, processar-se-á novo rateio, considerando o novo conjunto de beneficiário;</p> <p>§ 3º A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte, e o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Art. 51 - O valor inicial do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável menos o valor que resultar da aplicação dos 25% previstos no § 1º do Artigo anterior.</p> <p>Art. 52 - No caso de morte do Participante Ativo, que não tenha Beneficiário habilitado, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá àquele que seria aplicado no caso de Resgate, na data do óbito, conforme definido no Artigo 78, acrescido do saldo da Conta Portada e será pago de uma só vez, ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Art. 53 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se Data do Cálculo a data do falecimento do Participante, desde que requerido o Benefício no prazo de 30 (trinta) dias do óbito.</p> <p>§ 1º – Após o prazo acima estabelecido será considerado como Data de Cálculo o dia do protocolo do Requerimento do Benefício.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - A regra prevista no § 1º não se aplica no caso de filho incapaz.</p> <p>Art. 54 – As regras desta Seção serão aplicadas, também, aos casos de falecimento de Participante percebendo Benefício de Renda de Auxílio-Doença.</p> <p>Seção IV - Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que perceba Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 55 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, que perceba Renda de Aposentadoria Normal, o conjunto de Beneficiários habilitados, do Participante que vier a falecer e tiver feito a opção de reversão de pensão.</p> <p>Art. 56 – O valor do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável existente na Data do Cálculo.</p> <p>§ 1º O Benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que o conjunto de Beneficiários for alterado, processar-se-á o rateio do Benefício, considerando o novo conjunto de Beneficiários.</p> <p>§ 2º No caso de morte do Participante Assistido, de que trata este Capítulo, que não tenha Beneficiário habilitado, o Saldo de</p>	<p>§ 2º - A regra prevista no § 1º não se aplica no caso de filho incapaz.</p> <p>Art. 54 – As regras desta Seção serão aplicadas, também, aos casos de falecimento de Participante percebendo Benefício de Renda de Auxílio-Doença.</p> <p>Seção IV - Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que perceba Renda de Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 55 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, que perceba Renda de Aposentadoria Normal, o conjunto de Beneficiários habilitados, do Participante que vier a falecer e tiver feito a opção de reversão de pensão.</p> <p>Art. 56 – O valor do Benefício será igual à renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável existente na Data do Cálculo.</p> <p>§ 1º O Benefício de Renda de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que o conjunto de Beneficiários for alterado, processar-se-á o rateio do Benefício, considerando o novo conjunto de Beneficiários.</p> <p>§ 2º No caso de morte do Participante Assistido, de que trata este Capítulo, que não tenha Beneficiário habilitado, o Saldo de</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Conta Aplicável remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 3º Considera-se Data do Cálculo o dia do falecimento do Participante, desde que requerido o Benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela.</p> <p>§ 4º Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data de Cálculo o dia do protocolo do Requerimento do Benefício.</p> <p>§ 5º - A regra prevista no § 4º não se aplica no caso de filho incapaz.</p> <p>Art. 57 - A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte e o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Parágrafo Único - Caso o Saldo de Conta Aplicável remanescente não seja reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados a partir da morte do último Beneficiário, este valor reverterá para a Conta de Ajustes Futuros do Plano.</p> <p>Seção V - Pecúlio por Morte do Participante Assistido que Percebeu Renda de Aposentadoria Normal</p>	<p>Conta Aplicável remanescente será pago de uma só vez, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 3º Considera-se Data do Cálculo o dia do falecimento do Participante, desde que requerido o Benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela.</p> <p>§ 4º Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data de Cálculo o dia do protocolo do Requerimento do Benefício.</p> <p>§ 5º - A regra prevista no § 4º não se aplica no caso de filho incapaz.</p> <p>Art. 57 - A perda da condição de habilitação do último Beneficiário implicará a extinção do Benefício de Renda de Pensão por Morte e o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>Parágrafo Único - Caso o Saldo de Conta Aplicável remanescente não seja reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados a partir da morte do último Beneficiário, este valor reverterá para a Conta de Ajustes Futuros do Plano.</p> <p>Seção V - Pecúlio por Morte do Participante Assistido que Percebeu Renda de Aposentadoria Normal</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 58 - Serão considerados habilitados ao Benefício de Pecúlio por Morte de Participante Assistido os Beneficiários Designados pelo Participante que tenha optado pela constituição do Pecúlio.</p> <p>§ 1º - Não havendo Beneficiários Designados na data do falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 2º - O Participante poderá, a qualquer momento, alterar os Beneficiários Designados, bem como os percentuais de participação de cada um.</p> <p>Art. 59 – O Benefício corresponderá ao valor acumulado na Conta de Pecúlio (CPEC) e será pago em parcela única aos Beneficiários Designados, observados os percentuais definidos pelo Participante para cada um dos Beneficiários Designados.</p> <p>§ 1º – Caso o Participante não defina o percentual devido a cada Beneficiário Designado, o valor do Pecúlio será rateado em partes iguais.</p> <p>§ 2º - Caso um Beneficiário Designado faleça antes do Participante e este não designe um substituto ou não redistribua o seu percentual de participação para os demais, o valor devido ao pré-morto será rateado em partes iguais entre os remanescentes.</p>	<p>Art. 58 - Serão considerados habilitados ao Benefício de Pecúlio por Morte de Participante Assistido os Beneficiários Designados pelo Participante que tenha optado pela constituição do Pecúlio.</p> <p>§ 1º - Não havendo Beneficiários Designados na data do falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.</p> <p>§ 2º - O Participante poderá, a qualquer momento, alterar os Beneficiários Designados, bem como os percentuais de participação de cada um.</p> <p>Art. 59 – O Benefício corresponderá ao valor acumulado na Conta de Pecúlio (CPEC) e será pago em parcela única aos Beneficiários Designados, observados os percentuais definidos pelo Participante para cada um dos Beneficiários Designados.</p> <p>§ 1º – Caso o Participante não defina o percentual devido a cada Beneficiário Designado, o valor do Pecúlio será rateado em partes iguais.</p> <p>§ 2º - Caso um Beneficiário Designado faleça antes do Participante e este não designe um substituto ou não redistribua o seu percentual de participação para os demais, o valor devido ao pré-morto será rateado em partes iguais entre os remanescentes.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 60 Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante falecer.</p> <p>Seção VI - Renda de Auxílio-Doença</p> <p>Art. 61 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Auxílio-Doença o Participante Ativo incapacitado para o desempenho de suas atividades por motivo de Doença, atestada por médico da Previdência Social, ou conforme o caso, por médico indicado pelo Patrocinador, a partir do 16º dia da data do afastamento, ou a partir da data do Requerimento, quando o Participante requerer o Benefício após o decurso de 45 dias do afastamento.</p> <p>Art. 62 - O Benefício será igual ao valor mensal correspondente ao maior valor entre (a) e (b), onde:</p> <p>a) 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício menos uma Unidade SENAI-PIprev;</p> <p>b) 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício.</p> <p>Art. 63 - O Benefício de Renda de Auxílio-Doença será pago enquanto durar a Doença, desde que não superior ao prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a Doença seja atestada por médicos indicados pelo Patrocinador.</p>	<p>Art. 60 Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante falecer.</p> <p>Seção VI - Renda de Auxílio-Doença</p> <p>Art. 61 - Será considerado habilitado ao Benefício de Renda de Auxílio-Doença o Participante Ativo incapacitado para o desempenho de suas atividades por motivo de Doença, atestada por médico da Previdência Social, ou conforme o caso, por médico indicado pelo Patrocinador, a partir do 16º dia da data do afastamento, ou a partir da data do Requerimento, quando o Participante requerer o Benefício após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias do afastamento.</p> <p>Art. 62 - O Benefício será igual ao valor mensal correspondente ao maior valor entre (a) e (b), onde:</p> <p>a) 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício menos uma Unidade SENAI-PIprev;</p> <p>b) 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício.</p> <p>Art. 63 - O Benefício de Renda de Auxílio-Doença será pago enquanto durar a Doença, desde que não superior ao prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a Doença seja atestada por médicos indicados pelo Patrocinador.</p>	<p>Aumento do prazo para requerimento do benefício de auxílio-doença.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 64 - Considera-se Data do Cálculo o 16º (décimo sexto) dia do afastamento por motivo de Doença ou a data do requerimento, se este ocorrer após 45 (quarenta e cinco) dias do referido afastamento.</p> <p>Seção VII - Abono Anual</p> <p>Art. 65 - Será considerado habilitado para o recebimento do Abono Anual o Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de renda mensal por força deste Regulamento.</p> <p>Art. 66 - O valor do Abono Anual corresponderá a 1/12 avos por mês completo ou fração superior a 15 (quinze) dias, do período em que estiver em gozo de Benefício e será calculado com base no valor do último Benefício correspondente ao mês completo.</p> <p>§ 1º - O Abono Anual será pago no mês de dezembro;</p> <p>§ 2º - O Abono Anual, no caso de Participante Assistido percebendo Renda de Auxílio-Doença, será pago com recursos da Conta Coletiva e, nos demais casos, com recursos do Saldo de Conta Aplicável do Benefício de renda mensal que estiver percebendo o Participante ou seu Beneficiário.</p>	<p>Art. 64 - Considera-se Data do Cálculo o 16º (décimo sexto) dia do afastamento por motivo de Doença ou a data do requerimento, se isto ocorrer após 180 (cento e oitenta) dias do referido afastamento.</p> <p>Seção VII - Abono Anual</p> <p>Art. 65 - Será considerado habilitado para o recebimento do Abono Anual o Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de renda mensal por força deste Regulamento.</p> <p>Art. 66 - O valor do Abono Anual corresponderá a 1/12 avos por mês completo ou fração superior a 15 (quinze) dias, do período em que estiver em gozo de Benefício e será calculado com base no valor do último Benefício correspondente ao mês completo.</p> <p>§ 1º - O Abono Anual será pago no mês de dezembro;</p> <p>§ 2º - O Abono Anual, no caso de Participante Assistido percebendo Renda de Auxílio-Doença, será pago com recursos da Conta Coletiva e, nos demais casos, com recursos do Saldo de Conta Aplicável do Benefício de renda mensal que estiver percebendo o Participante ou seu Beneficiário.</p>	<p>Ajuste de Redação e prazo.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">Capítulo IX - Do Extrato</p> <p>Art. 67 - Ao Término do Vínculo do participante será fornecido pela Administradora um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p> <p>I - Resgate previsto na Seção II do Capítulo X deste Regulamento;</p> <p>II - Autopatrocínio previsto no Artigo 84 deste Regulamento;</p> <p>III – Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção I do Capítulo X deste Regulamento, ou</p> <p>IV - Portabilidade prevista na Seção III do Capítulo X deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à Administradora sobre o Término do Vínculo ou da perda parcial de remuneração.</p> <p>§ 2º - A opção deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.</p> <p>§ 3º - O participante que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo IX - Do Extrato</p> <p>Art. 67 - Ao Término do Vínculo do participante será fornecido pela Administradora um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:</p> <p>I - Resgate previsto na Seção II do Capítulo X deste Regulamento;</p> <p>II - Autopatrocínio previsto no Artigo 84 deste Regulamento;</p> <p>III – Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção I do Capítulo X deste Regulamento, ou</p> <p>IV - Portabilidade prevista na Seção III do Capítulo X deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à Administradora sobre o Término do Vínculo ou da perda parcial de remuneração.</p> <p>§ 2º - A opção deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao Participante.</p> <p>§ 3º - O participante que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo Resgate e portabilidade de recursos portados anteriormente para este Plano.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo X - Dos Institutos Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 68 – Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo, antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria Normal, optar por cessar o recolhimento de suas contribuições e receber, em tempo futuro, a Renda do Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>Parágrafo único - O optante pelo Benefício Proporcional Diferido torna-se Participante Vinculado.</p> <p>Art. 69 - Ao participante que não tenha preenchido os requisitos para solicitação da Renda de Aposentadoria Normal, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p> <p>I – Término do Vínculo;</p> <p>II – Cumprimento de carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano de Benefícios;</p>	<p>Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo Resgate e portabilidade de recursos portados anteriormente para este Plano.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo X - Dos Institutos Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 68 – Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo, antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria Normal, optar por cessar o recolhimento de suas contribuições e receber, em tempo futuro, a Renda do Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>Parágrafo único - O optante pelo Benefício Proporcional Diferido torna-se Participante Vinculado.</p> <p>Art. 69 - Ao participante que não tenha preenchido os requisitos para solicitação da Renda de Aposentadoria Normal, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:</p> <p>I – Término do Vínculo;</p> <p>II – Cumprimento de carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano de Benefícios;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>III – Não optar simultaneamente por nenhum dos demais institutos.</p> <p>Art. 70 – O Participante Vinculado será considerado habilitado a perceber a Renda do Benefício Proporcional Diferido na data em que atingir as condições de habilitação a solicitação da Renda de Aposentadoria Normal, prevista neste Regulamento.</p> <p>Art. 71 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.</p> <p>Art. 72 - O valor da Renda do Benefício Proporcional Diferido tomará por base o Saldo de Conta Aplicável (SCA), que corresponderá o somatório das seguintes contas:</p> <p style="text-align: center;">(SCA) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a</p> <p>Art. 73 - O Participante poderá optar, na data da habilitação ao Benefício, por:</p> <p>I - receber o valor correspondente a até 25% do Saldo de Conta Aplicável, e transformar o restante em renda mensal, observado o Artigo 93.</p> <p>II - receber o Benefício Proporcional Diferido, sob uma das seguintes formas:</p>	<p>III – Não optar simultaneamente por nenhum dos demais institutos.</p> <p>Art. 70 – O Participante Vinculado será considerado habilitado a perceber a Renda do Benefício Proporcional Diferido na data em que atingir as condições de habilitação a solicitação da Renda de Aposentadoria Normal, prevista neste Regulamento.</p> <p>Art. 71 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.</p> <p>Art. 72 - O valor da Renda do Benefício Proporcional Diferido tomará por base o Saldo de Conta Aplicável (SCA), que corresponderá o somatório das seguintes contas:</p> <p style="text-align: center;">(SCA) = (CP) + (CP)_P + (CP)_a</p> <p>Art. 73 - O Participante poderá optar, na data da habilitação ao Benefício, por:</p> <p>I - receber o valor correspondente a até 25% do Saldo de Conta Aplicável, e transformar o restante em renda mensal, observado o Artigo 93.</p> <p>II - receber o Benefício Proporcional Diferido, sob uma das seguintes formas:</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>a) Renda Mensal Por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte; ou</p> <p>b) Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.</p> <p>Art. 74 - Caso o Participante Vinculado faleça, antes ou durante a percepção do Benefício Proporcional Diferido, o seu espólio, ou quem se habilitar judicialmente, receberá o Saldo de Conta Aplicável existente.</p> <p>Parágrafo Único - Este Plano não contempla qualquer cobertura de risco de Invalidez ou Morte do Participante Vinculado, ocorrido durante a fase de diferimento.</p> <p>Art. 75 - Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante requereu o Benefício após reunir as condições de habilitação.</p> <p>Seção II - Do Resgate</p> <p>Art. 76 - Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano.</p>	<p>a) Renda Mensal Por prazo indeterminado sem reversão em Pensão por Morte; ou</p> <p>b) Renda Mensal por Prazo determinado – não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados na Data do Cálculo.</p> <p>Art. 74 - Caso o Participante Vinculado faleça, antes ou durante a percepção do Benefício Proporcional Diferido, o seu espólio, ou quem se habilitar judicialmente, receberá o Saldo de Conta Aplicável existente.</p> <p>Parágrafo Único - Este Plano não contempla qualquer cobertura de risco de Invalidez ou Morte do Participante Vinculado, ocorrido durante a fase de diferimento.</p> <p>Art. 75 - Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante requereu o Benefício após reunir as condições de habilitação.</p> <p>Seção II - Do Resgate</p> <p>Art. 76 - Resgate é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 77 - Será considerado habilitado ao Resgate o Participante que preencher, concomitantemente, os requisitos a seguir:</p> <p>I - Cancelamento da inscrição;</p> <p>II - Término do Vínculo;</p> <p>III - Não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano;</p> <p>IV – Não opção pela Portabilidade</p> <p>Art. 78 O Valor do Resgate será igual:</p> <p>a) 100% (cem por cento) da Conta de Contribuição do Participante; acrescido, de uma parte da Conta de Contribuição do Patrocinador (excluída Conta de Contribuição Esporádica e a subconta de Migração a Integralizar), calculada na seguinte proporção:</p> <p>I - 4% (quatro por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante Fundador, limitado a 90% (noventa por cento);</p> <p>II - 2% (dois por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante não Fundador, limitado a 60% (sessenta por cento).</p> <p>§ 1º - Do valor do Resgate serão abatidos os descontos legais.</p>	<p>Art. 77 - Será considerado habilitado ao Resgate o Participante que preencher, concomitantemente, os requisitos a seguir:</p> <p>I - Cancelamento da inscrição;</p> <p>II - Término do Vínculo;</p> <p>III - Não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano;</p> <p>IV – Não opção pela Portabilidade</p> <p>Art. 78 O Valor do Resgate será igual:</p> <p>a) 100% (cem por cento) da Conta de Contribuição do Participante; acrescido, de uma parte da Conta de Contribuição do Patrocinador (excluída Conta de Contribuição Esporádica e a subconta de Migração a Integralizar), calculada na seguinte proporção:</p> <p>I - 4% (quatro por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante Fundador, limitado a 90% (noventa por cento);</p> <p>II - 2% (dois por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante não Fundador, limitado a 60% (sessenta por cento).</p> <p>§ 1º - Do valor do Resgate serão abatidos os descontos legais.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - Após efetivação do Resgate será dada total quitação dos direitos do ex-participante e seus beneficiários, com relação a este Plano de Benefícios.</p> <p>§ 3º - É vedado o Resgate ao Participante de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p> <p>§4º - É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.</p> <p>Art. 79 - O saldo da Conta de Contribuição do Patrocinador, Regular e de Migração, que remanescer após o Resgate, será transferido para a Conta de Ajuste Futuro.</p> <p>Art. 80 - Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante habilitado ao Resgate venha requerê-lo.</p>	<p>§ 2º - Após efetivação do Resgate será dada total quitação dos direitos do ex-participante e seus beneficiários, com relação a este Plano de Benefícios.</p> <p>§ 3º - É vedado o Resgate ao Participante de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.</p> <p>§4º - É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.</p> <p>§ 5º - No caso de o Participante ter ingressado no Plano nos 90 dias subsequentes à admissão nos quadros do Patrocinador o Resgate será calculado conforme as regras estabelecidas para os Participantes Fundadores.</p> <p>Art. 79 - O saldo da Conta de Contribuição do Patrocinador, Regular e de Migração, que remanescer após o Resgate, será transferido para a Conta de Ajuste Futuro.</p> <p>Art. 80 - Considera-se Data do Cálculo aquela em que o Participante habilitado ao Resgate venha requerê-lo.</p>	<p>Participante com adesão até 90 dias da admissão será considerado participante fundador.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 81 - O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, pelo valor da Cota de 3 (três) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá optar pelo recebimento do Resgate em até 12 (doze) parcelas mensais e de igual valor em Cotas, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade SENAI-PIprev.</p> <p>§ 2º - Feita a opção pelo recebimento parcelado, o saldo existente será convertido em Cotas, e o valor de cada parcela corresponderá ao valor da Cota de 3 (três) dias antes do respectivo pagamento.</p> <p>§ 3º - No caso de recebimento de Resgate em parcelas, o primeiro pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias da opção.</p> <p>§ 4º - O Participante poderá a qualquer momento, desde que comunique à Administradora com 30 (trinta) dias de antecedência, desistir do parcelamento do Resgate e receber de uma só vez o valor correspondente ao total remanescente, convertido pelo valor da Cota de 3 (três) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 5º - O Participante que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo Plano de Benefícios SENAI-PIprev de forma parcelada, terá o saldo restante pago em uma única parcela ao seu Espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	<p>Art. 81 - O Resgate será pago em parcela única, em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, pelo valor da Cota de 3 (três) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá optar pelo recebimento do Resgate em até 60 (sessenta) parcelas mensais e de igual valor em Cotas, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 5% (cinco por cento) da Unidade SENAI-PIprev.</p> <p>§ 2º - Feita a opção pelo recebimento parcelado, o saldo existente será convertido em Cotas, e o valor de cada parcela corresponderá ao valor da Cota de 3 (três) dias antes do respectivo pagamento.</p> <p>§ 3º - No caso de recebimento de Resgate em parcelas, o primeiro pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias da opção.</p> <p>§ 4º - O Participante poderá a qualquer momento, desde que comunique à Administradora com 30 (trinta) dias de antecedência, desistir do parcelamento do Resgate e receber de uma só vez o valor correspondente ao total remanescente, convertido pelo valor da Cota de 3 (três) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 5º - O Participante que vier a falecer no curso do recebimento de valores pagos pelo Plano de Benefícios SENAI-PIprev de forma parcelada, terá o saldo restante pago em uma única parcela ao seu Espólio ou a quem se habilitar judicialmente.</p>	<p>Aumento do prazo para o resgate parcela e percentual da UR do plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Seção III - Da Portabilidade</p> <p>Art. 82 – Portabilidade é um Instituto que faculta ao Participante, portar os seus recursos financeiros para este Plano, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano, em caso de Término do Vínculo, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar aberta ou fechada ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.</p> <p>§ 2º - Os requisitos para o Participante optar pela Portabilidade serão:</p> <p>a) - cancelamento de sua inscrição;</p> <p>b) – Terminado do Vínculo;</p> <p>c) - não estar em gozo de benefício previsto neste Plano;</p> <p>d) - vinculado ao Plano há pelo menos 3 anos;</p> <p>§ 3º - O dispositivo previsto na alínea “d” do § 2º do Artigo 82, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	<p>Seção III - Da Portabilidade</p> <p>Art. 82 – Portabilidade é um Instituto que faculta ao Participante, portar os seus recursos financeiros para este Plano, desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Plano, em caso de Término do Vínculo, para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar aberta ou fechada ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.</p> <p>§ 2º - Os requisitos para o Participante optar pela Portabilidade serão:</p> <p>a) - cancelamento de sua inscrição;</p> <p>b) – Terminado do Vínculo;</p> <p>c) - não estar em gozo de benefício previsto neste Plano;</p> <p>d) - vinculado ao Plano há pelo menos 3 anos;</p> <p>§ 3º - O dispositivo previsto na alínea “d” do § 2º do Artigo 82, não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 83 - O Participante que tiver optado pela Portabilidade, a Administradora transferirá os recursos financeiros correspondente a 100 % (cem por cento) do somatório das contas. (CP) + (CP)_{aR} + (CP)_{aM} + (CP)_P previstas neste Regulamento, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou Administradora seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - O valor a ser portado corresponderá ao valor da Cota de 3 (três) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 2º - Até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da formalização da opção, a Administradora (Entidade de Origem) protocolizará na Entidade de Previdência Complementar (Entidade Receptora) indicada pelo Participante, o Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante expressa anuência do Participante, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 3º - A transferência dos recursos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a data do protocolo do Termo de Portabilidade.</p> <p>Seção IV - Do Autopatrocínio</p> <p>Art. 84 – Autopatrocínio é o Instituto que faculta ao participante após o Término do Vínculo, ou da perda total ou parcial de</p>	<p>Art. 83 - O Participante que tiver optado pela Portabilidade, a Administradora transferirá os recursos financeiros correspondente a 100 % (cem por cento) do somatório das contas. (CP) + (CP)_{aR} + (CP)_{aM} + (CP)_P previstas neste Regulamento, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou Administradora seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - O valor a ser portado corresponderá ao valor da Cota de 3 (três) dias antes do pagamento.</p> <p>§ 2º - Até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da formalização da opção, a Administradora (Entidade de Origem) protocolizará na Entidade de Previdência Complementar (Entidade Receptora) indicada pelo Participante, o Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante expressa anuência do Participante, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 3º - A transferência dos recursos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a data do protocolo do Termo de Portabilidade.</p> <p>Seção IV - Do Autopatrocínio</p> <p>Art. 84 – Autopatrocínio é o Instituto que faculta ao participante após o Término do Vínculo, ou da perda total ou parcial de</p>	<p>Ajuste de grafia.</p> <p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>remuneração sem o Término do Vínculo, optar por manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador para segurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes a aquela remuneração;</p> <p>§ 1º – O optante pelo Autopatrocínio torna-se Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o Participante Autopatrocinado continua a efetuar o pagamento da Contribuição Normal, calculada com base no Salário Real de Benefício, ou outro valor de sua escolha, desde que inferior, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador e assuma a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Regular do Patrocinador, a partir da data em que opte pelo Autopatrocínio;</p> <p>§ 3º - A opção descrita no item acima será irrevogável e irretratável.</p> <p>§ 4º - No caso de perda parcial da remuneração, além do pagamento da sua Contribuição Normal, o Participante Autopatrocinado assume, com recursos próprios, o pagamento das diferenças das Contribuições Normal e Regular, calculadas sobre o Salário Real de Benefício e sobre Salário de Participação atual, sendo que o Salário Real de Benefício será calculado considerando a data da perda parcial da remuneração.</p>	<p>remuneração sem o Término do Vínculo, optar por manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador para segurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes a aquela remuneração;</p> <p>§ 1º – O optante pelo Autopatrocínio torna-se Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 2º - No caso de perda total da remuneração, o Participante Autopatrocinado continua a efetuar o pagamento da Contribuição Normal, calculada com base no Salário Real de Benefício, ou outro valor de sua escolha, desde que inferior, o qual deverá ser reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste concedidos em caráter geral aos empregados do Patrocinador e assume a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Regular do Patrocinador, a partir da data em que opte pelo Autopatrocínio;</p> <p>§ 3º - A opção descrita no item acima será irrevogável e irretratável.</p> <p>§ 4º - No caso de perda parcial da remuneração, além do pagamento da sua Contribuição Normal, o Participante Autopatrocinado assume, com recursos próprios, o pagamento das diferenças das Contribuições Normal e Regular, calculadas sobre o Salário Real de Benefício e sobre Salário de Participação atual, sendo que o Salário Real de Benefício será calculado considerando a data da perda parcial da remuneração.</p>	<p>Ajuste de Grafia</p> <p>Ajuste de redação</p> <p>Ajuste de Grafia</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º - Ao Participante licenciado sem vencimento, a partir da data da suspensão do contrato de trabalho e enquanto durar esta situação, aplica-se a mesma regra do Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 6º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo XI - Da Divulgação</p> <p>Art. 85 - Aos Participantes serão entregues no momento da inscrição o Certificado de Participante, a cópia do Estatuto da Administradora e o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p> <p>Parágrafo Único - Igual providência será adotada à ocorrência de qualquer alteração nos citados instrumentos.</p> <p>Art. 86 - A Administradora deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, os pareceres atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.</p> <p>Art. 87 - O material explicativo referido no Artigo 85 não cria qualquer direito ou obrigação instituídos por este Plano, não gerando para a Administradora ou Patrocinador</p>	<p>§ 5º - Ao Participante licenciado sem vencimento, a partir da data da suspensão do contrato de trabalho e enquanto durar esta situação, aplica-se a mesma regra do Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 6º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo XI - Da Divulgação</p> <p>Art. 85 - Aos Participantes serão entregues no momento da inscrição o Certificado de Participante, a cópia do Estatuto da Administradora e o Regulamento do Plano, além do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p> <p>Parágrafo Único - Igual providência será adotada à ocorrência de qualquer alteração nos citados instrumentos.</p> <p>Art. 86 - A Administradora deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, os pareceres atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.</p> <p>Art. 87 - O material explicativo referido no Artigo 85 não cria qualquer direito ou obrigação instituídos por este Plano, não gerando para a Administradora ou Patrocinador</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>responsabilidade superior à estabelecida no Estatuto e neste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo XII - Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 88- O valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal ou por Invalidez, sem reversão de pensão, não poderá ser inferior àquele decorrente da Transformação do Saldo de Conta existente, na Data do Cálculo, das Contas mencionadas no artigo 33 inciso I, sem considerar a opção do Participante, quanto ao Pecúlio por Morte ou recebimento de valores em pagamento único, observada a regra prevista no artigo 93.</p> <p>Parágrafo Único - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante recebendo Aposentadoria Normal.</p> <p>Art. 89 - Os Benefícios de renda previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual.</p> <p>Art. 90 - O primeiro pagamento dos Benefícios de renda será realizado no próprio mês do requerimento, se este for protocolado até o 15º (décimo quinto) dia útil. Os requeridos após este prazo serão pagos até o último dia do mês subsequente.</p>	<p>responsabilidade superior à estabelecida no Estatuto e neste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo XII - Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 88- O valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal ou por Invalidez, sem reversão de pensão, não poderá ser inferior àquele decorrente da Transformação do Saldo de Conta existente, na Data do Cálculo, das Contas mencionadas no artigo 33 inciso I, sem considerar a opção do Participante, quanto ao Pecúlio por Morte ou recebimento de valores em pagamento único, observada a regra prevista no artigo 93.</p> <p>Parágrafo Único - O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário de Participante recebendo Aposentadoria Normal.</p> <p>Art. 89 - Os Benefícios de renda previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual.</p> <p>Art. 90 - O primeiro pagamento dos Benefícios de renda será realizado no próprio mês do requerimento, se este for protocolado até o 15º (décimo quinto) dia útil. Os requeridos após este prazo serão pagos até o último dia do mês subsequente.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 91 - Os valores dos Benefícios de renda mensal serão expressos em moeda corrente e nela pagos por valores fixos, que serão escriturados, sempre nas datas de pagamento, pelo equivalente em Cotas nessa data.</p> <p>Parágrafo Único – Os Benefícios de Renda Mensal, à exceção da Renda de Auxílio-Doença, serão recalculados no mês de maio de cada ano, de acordo com o Saldo de Conta Aplicável remanescente, considerando-se a opção do Participante.</p> <p>Art. 92 - A Renda Mensal de Auxílio-Doença será reajustada no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do INPC no período. No primeiro reajuste, a variação do INPC será a verificada no período entre a data do início do Benefício e o mês de maio subsequente.</p> <p>Parágrafo Único - Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Patrocinador, em conjunto com a Administradora, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>Art. 93 - O Benefício de Renda, por prazo indeterminado ou por prazo determinado, cujo valor mensal seja ou torne-se inferior a</p>	<p>Art. 91 - Os valores dos Benefícios de renda mensal serão expressos em moeda corrente e nela pagos por valores fixos, que serão escriturados, sempre nas datas de pagamento, pelo equivalente em Cotas nessa data.</p> <p>§1º - Os Benefícios de Renda Mensal, à exceção da Renda de Auxílio-Doença, serão recalculados no mês de maio de cada ano, de acordo com o Saldo de Conta Aplicável remanescente, considerando-se a opção do Participante.</p> <p>§ 2º - Os Benefícios recalculados conforme parágrafo anterior, estarão limitados a variação acumulada do INPC da data do início de benefício até a data do respectivo recálculo.</p> <p>Art. 92 - A Renda Mensal de Auxílio-Doença será reajustada no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do INPC no período. No primeiro reajuste, a variação do INPC será a verificada no período entre a data do início do Benefício e o mês de maio subsequente.</p> <p>Parágrafo Único - Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Patrocinador, em conjunto com a Administradora, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>Art. 93 - O Benefício de Renda, por prazo indeterminado ou por prazo determinado, cujo valor mensal seja ou torne-se inferior a</p>	<p>Renumerado.</p> <p>Inclusão de reajuste proporcional da data do início do benefício até a data do recálculo.</p> <p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>2% (dois por cento) de uma Unidade SENAI-PIPprev, exceto a Renda de Auxílio-Doença, será transformado em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefício.</p> <p>Art. 94 - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda de Auxílio-Doença ou Abono Anual.</p> <p>Art. 95 - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, exceto o Abono Anual, dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário ou do seu representante legal perante a Administradora.</p> <p>Art. 96 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Administradora, necessários para provar a habilitação e a manutenção do Benefício. O descumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p> <p>Art. 97 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Administradora poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p>	<p>2% (dois por cento) de uma Unidade SENAI-PIPprev, exceto a Renda de Auxílio-Doença, será transformado em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefício.</p> <p>Art. 94 - Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo, exceto Renda de Aposentadoria por Invalidez, Renda de Auxílio-Doença ou Abono Anual.</p> <p>Art. 95 - O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano, exceto o Abono Anual, dar-se-á mediante requerimento do Participante ou Beneficiário ou do seu representante legal perante a Administradora.</p> <p>Art. 96 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Administradora, necessários para provar a habilitação e a manutenção do Benefício. O descumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p> <p>Art. 97 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Administradora poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 98 - A Administradora poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar nula qualquer concessão de Benefício ou reduzir o seu valor, se for provado que a morte ou a Invalidez resultou de autolesão voluntária, doença intencionalmente provocada pelo próprio Participante ou ação criminosa dolosa de que tenha sido autor ou participe. Tal faculdade será também assegurada à Administradora, sujeito à homologação pela autoridade governamental competente, em caso de grave comoção social, catástrofe que inviabilize este Plano de Benefícios.</p> <p>Art. 99 - Quando o Participante ou o Beneficiário for civilmente incapaz, a Administradora pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.</p> <p>Art. 100 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou Beneficiário receber da Administradora qualquer valor que não tenha direito, ficará obrigado à imediata devolução, podendo a Administradora fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito do Participante e/ou Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e correção monetária.</p> <p>Art. 101 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou Patrocinador recolher contribuições a maior do que deveria, ou se a Administradora pagar Benefícios à menor do que seria devido, deverá o Administrador, no primeiro caso, restituir imediatamente o que recebeu a maior, e, no segundo caso,</p>	<p>Art. 98 - A Administradora poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar nula qualquer concessão de Benefício ou reduzir o seu valor, se for provado que a morte ou a Invalidez resultou de autolesão voluntária, doença intencionalmente provocada pelo próprio Participante ou ação criminosa dolosa de que tenha sido autor ou participe. Tal faculdade será também assegurada à Administradora, sujeito à homologação pela autoridade governamental competente, em caso de grave comoção social, catástrofe que inviabilize este Plano de Benefícios.</p> <p>Art. 99 - Quando o Participante ou o Beneficiário for civilmente incapaz, a Administradora pagará o respectivo Benefício a seu representante legal.</p> <p>Art. 100 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou Beneficiário receber da Administradora qualquer valor que não tenha direito, ficará obrigado à imediata devolução, podendo a Administradora fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito do Participante e/ou Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e correção monetária.</p> <p>Art. 101 - Se, por qualquer motivo, o Participante ou Patrocinador recolher contribuições a maior do que deveria, ou se a Administradora pagar Benefícios à menor do que seria devido, deverá o Administrador, no primeiro caso, restituir imediatamente o que recebeu a maior, e, no segundo caso,</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>pagar todas as diferenças junto com o pagamento do Benefício subseqüente à data da constatação do erro.</p> <p>Art. 102 - O requerimento de Benefício de Renda de Pensão por Morte por Beneficiário reconhecido pela Previdência Social posteriormente à concessão de Benefícios deste Plano, somente produzirá efeitos a partir da data da sua habilitação.</p> <p>Art. 103 - Pelo serviço de administração do SENAI-PIprev será devida à Administradora a taxa de administração incidente sobre as Contribuições do Patrocinador e dos Participantes, segundo os critérios e valores estabelecidos no Convênio de Adesão celebrado entre aquele e a Administradora, observada a legislação vigente</p> <p>Parágrafo Único – Não será devida a taxa de administração sobre as Contribuições Especiais e os valores efetivamente transferidos do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIprev, em função da migração.</p> <p>Art. 104 – Os Participantes afastados para prestação de serviço militar obrigatório, bem como Patrocinador, estão dispensados, durante o período do afastamento, de efetivarem Contribuições ao Plano. Para fins deste Plano, esse período não será computado como tempo de serviço ou de vinculação ao Plano, não fazendo jus o Participante ao recebimento de qualquer Benefício decorrente de eventos acontecidos durante tal período.</p>	<p>pagar todas as diferenças junto com o pagamento do Benefício subsequente à data da constatação do erro.</p> <p>Art. 102 - O requerimento de Benefício de Renda de Pensão por Morte por Beneficiário reconhecido pela Previdência Social posteriormente à concessão de Benefícios deste Plano, somente produzirá efeitos a partir da data da sua habilitação.</p> <p>Art. 103 - Pelo serviço de administração do SENAI-PIprev será devida à Administradora a taxa de administração incidente sobre as Contribuições do Patrocinador e dos Participantes, segundo os critérios e valores estabelecidos no Convênio de Adesão celebrado entre aquele e a Administradora, observada a legislação vigente</p> <p>Parágrafo Único – Não será devida a taxa de administração sobre as Contribuições Especiais e os valores efetivamente transferidos do SENAI-PI 1 para o SENAI-PIprev, em função da migração.</p> <p>Art. 104 – Os Participantes afastados para prestação de serviço militar obrigatório, bem como Patrocinador, estão dispensados, durante o período do afastamento, de efetivarem Contribuições ao Plano. Para fins deste Plano, esse período não será computado como tempo de serviço ou de vinculação ao Plano, não fazendo jus o Participante ao recebimento de qualquer Benefício decorrente de eventos acontecidos durante tal período.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 105 - Este Regulamento do Plano poderá ser alterado por proposta do Patrocinador e/ou da Administradora, obedecida a legislação vigente.</p> <p>Art. 106- Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo XIII - Das Disposições Transitórias e Finais</p> <p>Art. 107 - A todo Participante Ativo inscrito no SENAI-PI 1 é dada a possibilidade de migrar para o SENAI-PIprev. A migração acarretará o cancelamento automático da inscrição no SENAI-PI 1.</p> <p>Parágrafo Único – Aos ex-Participantes do Plano SENAI-PI 1 com direito a recebimento de Resgate é dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano SENAI-PIprev, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do SENAI-PI 1 e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do SENAI-PI 1 para com esses ex-participantes.</p> <p>Art. 108 - O empregado que, na data Efetiva do Plano, estiver em gozo de Complemento pelo SENAI-PI 1 não poderá migrar para o SENAI-PIprev.</p> <p>§ 1º - Cessado o Complemento de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado poderá solicitar a sua inscrição no SENAI-PIprev,</p>	<p>Art. 105 - Este Regulamento do Plano poderá ser alterado por proposta do Patrocinador e/ou da Administradora, obedecida a legislação vigente.</p> <p>Art. 106- Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo XIII - Das Disposições Transitórias e Finais</p> <p>Art. 107 - A todo Participante Ativo inscrito no SENAI-PI 1 é dada a possibilidade de migrar para o SENAI-PIprev. A migração acarretará o cancelamento automático da inscrição no SENAI-PI 1.</p> <p>Parágrafo Único – Aos ex-Participantes do Plano SENAI-PI 1 com direito a recebimento de Resgate é dada a possibilidade de transferir esse recurso para o Plano SENAI-PIprev, sendo registrado na conta de Reserva de Poupança do SENAI-PI 1 e acarretando o cancelamento automático de todos os compromissos do SENAI-PI 1 para com esses ex-participantes.</p> <p>Art. 108 - O empregado que, na data Efetiva do Plano, estiver em gozo de Complemento pelo SENAI-PI 1 não poderá migrar para o SENAI-PIprev.</p> <p>§ 1º - Cessado o Complemento de Auxílio-Doença e Invalidez, o empregado poderá solicitar a sua inscrição no SENAI-PIprev,</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>que só será deferida se o requerimento tiver sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício e mediante parecer de médicos designados pelo Patrocinador não contra-indicando a inscrição.</p> <p>§ 2º - O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior será na condição de Participante Fundador.</p> <p>Art. 109 - O Participante Autopatrocinado no SENAI-PI 1 que migrar para o SENAI-PIprev, poderá optar por se manter na condição de Participante Autopatrocinado ou pela condição de Participante Vinculado, desde que preencha as condições previstas no Artigo 84.</p> <p>Art. 110 – O Participante Ativo do SENAI-PI 1 que migrar no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano, terá o direito de registrar nas suas Contas do SENAI-PIprev, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p> <p>I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao SENAI-PI 1, atualizado pelo índice previsto no Plano SENAI-PI 1 até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1 (CP)RP.</p> <p>II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:</p>	<p>que só será deferida se o requerimento tiver sido protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção do benefício e mediante parecer de médicos designados pelo Patrocinador não contra-indicando a inscrição.</p> <p>§ 2º - O deferimento da inscrição prevista no parágrafo anterior será na condição de Participante Fundador.</p> <p>Art. 109 - O Participante Autopatrocinado no SENAI-PI 1 que migrar para o SENAI-PIprev, poderá optar por se manter na condição de Participante Autopatrocinado ou pela condição de Participante Vinculado, desde que preencha as condições previstas no Artigo 84.</p> <p>Art. 110 – O Participante Ativo do SENAI-PI 1 que migrar no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano, terá o direito de registrar nas suas Contas do SENAI-PIprev, nos termos deste Regulamento, ao maior valor entre os enunciados a seguir:</p> <p>I - valor das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao SENAI-PI 1, atualizado pelo índice previsto no Plano SENAI-PI 1 até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será transferido e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1 (CP)RP.</p> <p>II – O valor calculado conforme a seguinte expressão:</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p style="text-align: center;">[13 * A * (B / C) * D] * E</p> <p>a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano SENAI-PI 1 na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. salários reais de benefício para o Plano - salário informado em 06/2004 acrescido de INPC 12/2003 a 06/2004, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a zero; 2. salário de benefício para o INSS - salário informado acrescido de INPC 12/2003 limitado ao teto de salário de benefício vigente em julho/2004 (2.531,35) atualizado pela variação do INPC de 05/2004 a 06/2004; <p>b) B = o tempo de serviço no patrocinador, em anos completos;</p> <p>c) C = o tempo que o participante teria de serviço caso ficasse vinculado no patrocinador até a data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;</p> <p>d) $D = [a_{x+\Delta}^{(12)} \cdot (1- \text{contribuição} / \text{benefício} (1- \text{administração}))]$;</p> <p>e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria;</p>	<p style="text-align: center;">[13 * A * (B / C) * D] * E</p> <p>a) A = o valor do benefício que teria direito a receber pelo plano SENAI-PI 1 na data em que viesse a preencher todas as condições exigidas para recebimento desse benefício, considerando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. salários reais de benefício para o Plano - salário informado em 06/2004 acrescido de INPC 12/2003 a 06/2004, admitindo a hipótese de crescimento real de salário igual a zero; 2. salário de benefício para o INSS - salário informado acrescido de INPC 12/2003 limitado ao teto de salário de benefício vigente em julho/2004 (R\$ 2.531,35) atualizado pela variação do INPC de 05/2004 a 06/2004; <p>b) B = o tempo de serviço no patrocinador, em anos completos;</p> <p>c) C = o tempo que o participante teria de serviço caso ficasse vinculado no patrocinador até a data de preenchimento das condições para a solicitação do benefício de aposentadoria, em anos completos;</p> <p>d) $D = [a_{x+\Delta}^{(12)} \cdot (1- \text{contribuição} / \text{benefício} (1- \text{administração}))]$;</p> <p>e) E = fator de desconto considerando o tempo que falta para a solicitação do benefício de aposentadoria;</p>	<p>Inclusão do símbolo do real.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo Único – Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao SENAI-PI 1, excluído no caso do Participante Autopatrocinado o valor daquelas feitas em substituição as do Patrocinador, atualizado pelo índice previsto no Plano SENAI-PI 1 até o último dia do mês anterior ao mês à migração, será transferido para o SENAI-PIprev e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1, como parte da integralização do Valor Oferecido pelo Patrocinador.</p> <p>Art. 111 - O Participante Ativo do SENAI-PI 1 que migrar após o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano, transferirá para o SENAI-PIprev, nos termos deste Regulamento, apenas o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao SENAI-PI 1, atualizado pelo índice previsto no Plano SENAI-PI 1 Inicial até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será creditado na Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1.</p> <p>Art. 112 - As alterações promovidas neste Regulamento do Plano entrarão em vigor a partir da sua aprovação pela autoridade governamental competente.</p> <p>Art. 113 – Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>	<p>Parágrafo Único – Na hipótese em que o valor enunciado no inciso II for o maior, o montante das contribuições pessoais efetivamente recolhidas ao SENAI-PI 1, excluído no caso do Participante Autopatrocinado o valor daquelas feitas em substituição as do Patrocinador, atualizado pelo índice previsto no Plano SENAI-PI 1 até o último dia do mês anterior ao mês à migração, será transferido para o SENAI-PIprev e registrado na Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1, como parte da integralização do Valor Oferecido pelo Patrocinador.</p> <p>Art. 111 - O Participante Ativo do SENAI-PI 1 que migrar após o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do décimo dia útil subsequente à Data Efetiva do Plano, transferirá para o SENAI-PIprev, nos termos deste Regulamento, apenas o valor das contribuições efetivamente recolhidas ao SENAI-PI 1, atualizado pelo índice previsto no Plano SENAI-PI 1 Inicial até o último dia do mês anterior ao mês da migração, que será creditado na Conta de Reserva de Poupança do Plano SENAI-PI 1.</p> <p>Art. 112 - As alterações promovidas neste Regulamento do Plano entrarão em vigor a partir da sua aprovação pela autoridade governamental competente.</p> <p>Art. 113 – Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis-SC para dirimir qualquer questão relativa a este Regulamento do Plano com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>